Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO

de 12 de Outubro de 1993

relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

(JO L 275 de 8.11.1993, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 3617/93 da Comissão de 22 de Dezembro de 1993	L 328	22	29.12.1993
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 195/94 da comissão de 12 de Janeiro 1994	L 29	1	2.2.1994
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 3169/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994	L 335	33	23.12.1994
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 3289/94 do Conselho de 22 de Dezembro de 1994	L 349	85	31.12.1994
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 1616/95 da Comissão de 4 de julho de 1995	L 154	3	5.7.1995
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão de 20 de Dezembro de 1995	L 323	1	30.12.1995
►**M7**	alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1410/96 da Comissão de 19 de Julho de 1996	L 181	15	20.7.1996
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 941/96 da Comissão de 28 de Maio de 1996	L 128	15	29.5.1996
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 2231/96 da Comissão de 22 de Novembro de 1996	L 307	1	28.11.1996
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 2315/96 do Conselho de 25 de Novembro de 1996	L 314	1	4.12.1996
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 152/97 da Comissão de 28 de Janeiro de 1997	L 26	8	29.1.1997
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 447/97 da Comissão de 7 de Março de 1997	L 68	16	8.3.1997
►**M13**	Regulamento (CE) n.º 824/97 do Conselho de 29 de Abril de 1997	L 119	1	8.5.1997
►**M14**	Regulamento (CE) n.º 1445/97 da Comissão de 24 de Julho de 1997	L 198	1	25.7.1997
►**M15**	Regulamento (CE) n.º 339/98 da Comissão de 11 de Fevereiro de 1998	L 45	1	16.2.1998
►**M16**	Regulamento (CE) n.º 856/98 da Comissão de 23 de Abril de 1998	L 122	11	24.4.1998
►**M17**	Regulamento (CE) n.º 1053/98 da Comissão de 20 de Maio de 1998	L 151	10	21.5.1998
►**M18**	Regulamento (CE) n.º 2798/98 da Comissão de 22 de Dezembro de 1998	L 353	1	29.12.1998
►**M19**	Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão de 10 de Maio de 1999	L 134	1	28.5.1999
►**M20**	Regulamento (CE) n.º 1591/2000 da Comissão de 10 de Julho de 2000	L 186	1	25.7.2000
►**M21**	Regulamento (CE) n.º 1987/2000 da Comissão de 20 de Setembro de 2000	L 237	24	21.9.2000
►**M22**	Regulamento (CE) n.º 2474/2000 do Conselho de 9 de Novembro de 2000	L 286	1	11.11.2000
►**M23**	Regulamento (CE) n.º 391/2001 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001	L 58	3	28.2.2001
►**M24**	Regulamento (CE) n.º 1809/2001 da Comissão de 9 de Agosto de 2001	L 252	1	20.9.2001
►**M25**	Regulamento (CE) n.º 27/2002 da Comissão de 28 de Dezembro de 2001	L 9	1	11.1.2002
►**M26**	Regulamento (CE) n.º 797/2002 da Comissão de 14 de Maio de 2002	L 128	29	15.5.2002
►**M27**	Regulamento (CE) n.º 2344/2002 da Comissão de 18 de Dezembro de 2002	L 357	91	31.12.2002

►**M28**	Regulamento (CE) n.º 138/2003 do Conselho de 21 de Janeiro de 2003	L 23	1	28.1.2003
►**M29**	Regulamento (CE) n.º 260/2004 da Comissão de 6 de Fevereiro de 2004	L 51	1	20.2.2004

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO

de 12 de Outubro de 1993

relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade aceitou a prorrogação do Acordo relativo ao Comércio Internacional dos Têxteis nas condições estabelecidas no protocolo que prorroga o acordo e nas conclusões adoptadas, em 9 de Dezembro de 1992, pelo Comité dos Têxteis do GATT, anexas ao referido protocolo;

Considerando que a Comunidade negociou com vários países fornecedores uma prorrogação por três anos dos acordos existentes sobre o comércio de produtos têxteis;

Considerando que os acordos em questão estabelecem limites quantitativos comunitários para 1993, 1994 e 1995;

Considerando que a Comunidade negociou novos acordos bilaterais e outros convénios com vários países fornecedores;

Considerando que a Comunidade negociou acordos sobre o comércio de produtos têxteis sob a forma de protocolos complementares dos acordos europeus e/ou dos acordos provisórios com vários países fornecedores;

Considerando que é necessário assegurar que os objectivos de cada um desses acordos, protocolos e outros convénios não sejam iludidos por desvios de tráfego; que é, por conseguinte, necessário fixar o modo de controlo da origem dos produtos e os métodos de cooperação administrativa adequada;

Considerando que o respeito dos limites quantitativos de exportação, previstos nesses acordos e protocolos, é assegurado por um sistema de duplo controlo; que a eficácia dessas medidas depende do estabelecimento pela Comunidade de um conjunto de limites quantitativos comunitários a aplicar às importações de todos os produtos dos países fornecedores cuja exportação esteja sujeita a restrições quantitativas;

Considerando que os produtos colocados em zonas francas ou importados ao abrigo dos regimes de entrepostos aduaneiros, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) não devem ser sujeitos a esses limites quantitativos comunitários;

Considerando que os acordos celebrados pela Comunidade com determinados países terceiros contêm disposições especiais para as importações de produtos folclóricos e artesanais na Comunidade e que, por conseguinte, é necessário estabelecer procedimentos adequados para a aplicação dessas disposições;

Considerando que se devem prever regras especiais para os produtos reimportados no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo económico e para a gestão dos limites quantitativos comunitários em causa;

Considerando que, para assegurar que os limites quantitativos comunitários não sejam excedidos, é necessário estabelecer um procedimento especial de gestão através do qual as autoridades competentes dos Estados-membros não emitam licenças de importação antes de obterem uma confirmação prévia da Comissão de que ainda existem quantidades disponíveis do limite quantitativo em questão;

Considerando que é igualmente necessário introduzir procedimentos eficazes e rápidos para a alteração dos limites quantitativos comunitários e da sua repartição a fim de ter em conta a evolução dos fluxos comerciais, necessidades de importações suplementares e as obrigações

▼B

da Comunidade decorrentes dos acordos negociados com países fornecedores;

Considerando que, relativamente aos produtos não sujeitos a restrições quantitativas, os acordos prevêem um procedimento de consulta para se chegar a acordo com o país fornecedor em causa quanto à introdução de limites quantitativos, sempre que o volume das importações de uma dada categoria de produtos na Comunidade ultrapasse um determinado limiar; que os países fornecedores se comprometem igualmente a suspender ou a limitar as suas exportações, a partir da data de apresentação de um pedido de consulta, ao nível indicado pela Comunidade; que, se não se chegar a acordo com o país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode estabelecer limites quantitativos a um determinado nível anual ou plurianual;

Considerando que, em determinadas circunstâncias excepcionais, pode ser mais adequado que esses limites quantitativos sejam aplicados a nível regional e não a nível comunitário, sendo por conseguinte necessário prever procedimentos eficazes de decisão das medidas adequadas, que não perturbem indevidamente o funcionamento do mercado interno;

Considerando que os acordos, protocolos ou convénios com determinados países prevêem a possibilidade de a Comunidade submeter as importações de têxteis e de vestuário a um sistema de vigilância, sendo por conseguinte necessário prever os procedimentos administrativos para o estabelecimento e a aplicação dessas medidas de vigilância;

Considerando que, na sequência da realização do mercado interno dos produtos têxteis e de vestuário, em 1 de Janeiro de 1993, os limites quantitativos comunitários deixaram de estar repartidos em quotas-partes pelos Estados-membros; que os acordos com países terceiros prevêem a realização de consultas na eventualidade de problemas resultantes de uma concentração regional de importações directas na Comunidade e que é necessário prever um procedimento eficaz para a aplicação dessas disposições;

Considerando que os acordos, protocolos e outros convénios com determinados países terceiros prevêem um sistema de cooperação entre a Comunidade e os países fornecedores a fim de evitar desvios mediante transbordos, mudanças de itinerário ou outros meios; que está previsto um procedimento de consulta no âmbito do qual é possível chegar a acordo com o país fornecedor em questão quanto a um ajustamento equivalente do limite quantitativo em causa sempre que se verifique um desvio em relação ao acordo; que os países fornecedores acordaram igualmente em tomar as medidas necessárias para garantir a rápida realização de quaisquer ajustamentos; que, na falta de acordo com um país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode, sempre que houver provas inequívocas de desvios, proceder ao ajustamento equivalente;

Considerando que, nomeadamente, para respeitar os prazos previstos nos acordos, é necessário prever um procedimento rápido e eficaz para a introdução desses limites quantitativos e para a celebração desses acordos com os países fornecedores;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade, nomeadamente com as que decorrem dos acordos acima referidos com países fornecedores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

▼M28

1. O presente regulamento é aplicável:

— às importações de produtos têxteis enumerados no anexo I, originários de países terceiros com os quais a Comunidade tenha celebrado

▼M28

acordos bilaterais, protocolos ou outros convénios enunciados no anexo II,

— às importações de produtos têxteis enumerados no anexo X, os quais, no que à Comunidade diz respeito, não foram integrados no GATT 1994 na acepção dos n.os 2 ou 8 do artigo 2.º do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário (ATV) e originários de países terceiros, membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em derrogação a esta disposição, o artigo 10.ºA será aplicável aos produtos têxteis enumerados no anexo I, nas condições constantes desse artigo.

▼B

2. Para efeitos do n.º 1, os produtos têxteis incluídos na secção XI da Nomenclatura Combinada serão classificados nas categorias previstas no anexo I.

3. A classificação dos produtos enumerados no anexo I baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC), sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º As normas de aplicação do presente número são definadas no anexo III.

4. Sob reserva do presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no n.º 1 não será sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente.

5. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.

▼M28

6. Os requisitos relativos à prova de origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos no anexo III e na legislação comunitária pertinente em vigor. Contudo, a prova de origem apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1541/98 também pode ser aceite em vez da prova de origem exigida pelos acordos, protocolos e outros convénios bilaterais que estabelecem requisitos mais estritos.

Os procedimentos de verificação da origem desses produtos são definidos no anexo IV e na legislação comunitária pertinente em vigor.

▼M4

7. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alterará o anexo X do presente regulamento, de modo a integrar na OMC os restantes produtos da lista do anexo X, nas três fases seguintes:

— em 1 de Janeiro de 1998, produtos que, em 1990, contribuíram pelo menos para 17 % do volume total de importações nesse mesmo ano, na Comunidade, de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV,

— em 1 de Janeiro de 2002, produtos que, em 1990, contribuíram pelo menos para 18 % do volume total de importações nesse mesmo ano, na Comunidade de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV,

— em 1 de Fevereiro de 2005, os restantes produtos.

Antes de cada uma das fases de integração acima referida, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a observância das obrigações dos países terceiros a título das regras e disciplinas do GATT, referidas no artigo 7.º do ATV.

▼M28

8. Em derrogação ao presente regulamento, a importação dos seguintes produtos têxteis não ficará sujeita a restrições quantitativas, licenças ou requisitos relativos à prova de origem:

a) Amostras de produtos têxteis de valor negligenciável e que apenas podem ser usadas para solicitar encomendas de mercadorias do tipo que representam, a fim de serem importados no território aduaneiro da Comunidade. As autoridades competentes podem requerer que certos artigos, a fim de serem qualificados para a isenção, sejam tornados permanentemente inutilizáveis, através de rasgão, perfuração ou marcação nítida e indelével ou ainda por qualquer outro

▼M28

processo, desde que essas operações não destruam o seu carácter de amostras. «Amostras de produtos têxteis» significa qualquer artigo que represente um tipo de mercadoria cuja forma de apresentação e quantidade, em relação a mercadorias do mesmo tipo ou qualidade, exclua a sua utilização para qualquer outro fim diferente daquele a que dizem respeito as encomendas;

b) Amostras de produtos têxteis manufacturados fora do território aduaneiro da Comunidade destinadas a feiras comerciais ou eventos semelhantes, desde que:

— sejam identificáveis como amostras publicitárias de baixo valor unitário,

— não sejam facilmente comercializáveis, ou

— o seu valor e quantidade totais, sejam apropriados à natureza da exposição, ao número de visitantes e ao grau de participação do expositor.

▼B

Artigo 2.º

Limites quantitativos

▼M4

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no anexo V, originários de um dos países fornecedores mencionados nesse anexo e expedidos entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, será sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no referido anexo.

▼B

2. A introdução em livre prática na Comunidade de produtos cuja importação está sujeita aos limites quantitativos referidos no anexo V será subordinada à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-membros nos termos do artigo 12.º

3. As importações autorizadas serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano em que os produtos forem expedidos no país fornecedor em causa. Para efeitos do presente regulamento, considerar-se-á que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento para o meio de transporte utilizado na exportação.

4. Os produtos cuja importação não estava sujeita a limites quantitativos antes de 1 de Janeiro de 1993 e cuja expedição para a Comunidade tenha tido início antes dessa data não serão sujeitos aos limites quantitativos referidos no presente artigo, desde que tenham sido efectivamente expedidos do país fornecedor do qual são originários antes de 1 de Janeiro de 1993.

5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação estava sujeita a limites quantitativos antes de 1 de Janeiro de 1993 e que tenham sido expedidos antes dessa data continuará, a partir dessa data, a estar subordinada à apresentação dos mesmos documentos de importação e às mesmas condições de importação que antes de 1 de Janeiro de 1993.

6. A definição dos limites quantitativos fixados no anexo V e as categorias de produtos a que se aplicam serão adaptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, sempre que tal se revele necessário para evitar uma redução dos referidos limites quantitativos na sequência de uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada (NC) ou de qualquer decisão que altere a classificação desses produtos.

7. Para assegurarem que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excederão nunca os limites quantitativos comunitários totais para cada categoria têxtil e cada país terceiro em causa, as autoridades competentes só emitirão autorizações de importação depois de a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos comunitários totais para as categorias dos produtos têxteis e para os países terceiros em causa, em relação aos quais o importador ou importadores tenham apresentado um pedido às referidas autoridades.

▼M23

8. A pedido do Estado-Membro em causa, os produtos têxteis para os quais já não exista licença de importação válida e que se encontrem na posse das autoridades competentes desse Estado-Membro, em especial no âmbito de processos de falência ou equivalentes, podem ser introduzidos em livre prática, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

▼B

Artigo 3.º

Produtos folclóricos e artesanais

▼M13

1. Os limites quantitativos fixados no anexo V não são aplicáveis aos produtos artesanais e folclóricos definidos no Anexo VI que sejam acompanhados, na sua importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes do país de origem em conformidade com o anexo VI e que preencham as restantes condições definidas no referido anexo.

▼B

2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos têxteis referidos n.º 1 só será autorizada para os produtos cobertos por um documento de importação emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros, desde que os produtos similares de fabrico mecânico estejam sujeito a limites quantitativos.

O referido documento de importação será emitido automaticamente num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do certificado referido no n.º 1 e emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

O documento de importação será válido por seis meses e indicará os motivos da isenção tal como constam do certificado referido no n.º 1.

▼M13

3. Os n.os 1 e 2 não são aplicáveis ao Brasil, Hong Kong e Macau.

▼B

4. Sempre que as exportações da China de produtos referidos no n.º 1 atinjam 15 % de qualquer limite quantitativo comunitário definido no anexo V, aquele país deixará de emitir mais certificados.

Artigo 4.º

Importações temporárias

1. Os limites quantitativos referidos no anexo V não são aplicáveis aos produtos colocados em zonas francas ou importados ao abrigo dos regimes dos entrepostos aduaneiros de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) ([1]).

Se os produtos referidos no parágrafo anterior forem posteriormente introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após complemento de fabrico ou transformação, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, sendo esses produtos imputados ao limite quantitativo fixado para o ano em relação ao qual a licença de exportação tenha sido emitida.

2. Se as autoridades dos Estados-membros verificarem que as importações de produtos têxteis foram imputadas a um limite quantitativo fixado no anexo V e que esses produtos foram posteriormente reexportados para fora do território aduaneiro da Comunidade, essas autoridades informarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, das quantidades em causa, que serão reincluídas nos limites quantitativos previstos no anexo V e utilizadas de acordo com o disposto no artigo 12.º

([1]) Ver, no entanto, o apêndice A do anexo V no que se refere aos produtos da categoria 33 importados da China, em relação aos quais se exige uma autorização de importação.

▼B

Artigo 5.º

Aperfeiçoamento passivo

Sob reserva das condições estabelecidas no anexo VII, a reimportação na Comunidade de produtos têxteis depois de serem objecto de aperfeiçoamento nos países mencionados no referido anexo não será sujeita aos limites quantitativos previstos no anexo V, desde que seja efectuada nos termos da regulamentação sobre aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

Artigo 6.º

Preços

1. De acordo com as disposições pertinentes dos convénios bilaterais com os países fornecedores em causa, sempre que sejam efectuadas importações na Comunidade de produtos têxteis referidos no anexo I a preços anormalmente baixos, a Comissão, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pode solicitar que se realizem consultas com as autoridades do país fornecedor em questão nos termos do artigo 16.º

2. Serão adoptadas medidas para obviar a esta situação, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º e respeitando devidamente os termos e condições dos acordos bilaterais pertinentes.

Artigo 7.º

Disposições em matéria de flexibilidade

Desde que notifiquem a Comissão com antecedência, os países fornecedores podem efectuar transferências dentro dos limites quantitativos enumerados no anexo V, na medida e dentro das condições previstas no anexo VIII.

▼M13

Artigo 8.º

Importações suplementares

Sempre que, em circunstâncias especiais, for necessária a importação de quantidades adicionais às referidas no anexo V para uma ou mais categorias de produtos, a Comissão pode conceder oportunidades de importação suplementares para um determinado ano nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

Sempre que forem concedidas oportunidades suplementares após uma emissão excessiva de licenças pelas autoridades de um país fornecedor, essa concessão está sujeita à dedução de um montante correspondente ao montante suplementar do limite quantitativo:

— de uma ou mais categorias de produtos pertencentes ao mesmo grupo ou subgrupo de produtos para o ano em curso (desde que esse montante não exceda 3 % do limite quantitativo da categoria relativamente à qual são concedidas oportunidades suplementares) e/ou

— da mesma categoria de produtos para o ano seguinte.

Em caso de urgência, a Comissão dará início a consultas no comité previsto no artigo 17.º, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção de um pedido de um Estado-membro, e decidirá no prazo de quinze dias úteis a contar da mesma data.

Estas oportunidades suplementares de importação não serão tomadas em consideração para efeitos de aplicação do artigo 7.º.

▼B

Artigo 9.º

Concentração regional

1. Se se verificar uma alteração súbita e prejudicial nos fluxos comerciais tradicionais de produtos, sujeitos a limites quantitativos ou

▼B

a vigilância, de um país fornecedor, que dê origem a uma concentração regional de importações directas na Comunidade, a Comissão procurará solucionar esses problemas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º e com os princípios do mercado interno.

2. As consultas com o país fornecedor em causa serão conduzidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º As medidas necessárias para obviar à situação descrita no n.º 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼M4

Artigo 10.º

Medidas de salvaguarda

1. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de um dos países mencionados no anexo IX excederem, em relação à totalidade das importações na Comunidade de produtos da mesma categoria no ano civil anterior, as percentagens indicadas no quadro do anexo IX, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável quando as percentagens nele previstas tenham sido atingidas em consequência de uma redução das importações totais da Comunidade, e não de um aumento das exportações de produtos originários do país fornecedor em causa.

3. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no n.º 1 e que uma determinada categoria de produtos deve ser sujeita a um limite quantitativo:

a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para a categoria de produtos em causa;

b) Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitará geralmente ao país fornecedor em causa que limite as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade, por um período provisório de três meses a contar da data do pedido de consultas. Esse limite provisório será de 25 % do nível das importações durante a ano civil anterior, ou de 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1, consoante o que for mais elevado;

c) Enquanto se aguarda o resultado das consultas solicitadas, a Comissão pode sujeitar as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor nos termos da alínea b). Essas medidas não prejudicarão as medidas definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas.

4. a) Se as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia ou da República Eslovaca atingirem quantidades tais ou forem efectuadas em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes com os produtos importados, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições previstas nos protocolos complementares com esses países.

b) O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável nesses casos, excepto se o limite provisório referido na alínea b) do n.º 3 for fixado em pelo menos 25 % do nível das importações efectuadas durante o período de 12 meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que tenha sido apresentado o pedido de consultas.

5. a) Podem ser tomadas medidas de salvaguarda relativamente a produtos do anexo X não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de países membros da Organi-

▼M4

zação Mundial do Comércio, sempre que se prove que um determinado produto está a ser importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria comunitária de produtos similares e/ou directamente concorrentes. O prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave deve ser comprovadamente causado por quantidades elevadas das importações totais desse produto e não por outros factores, como alterações tecnológicas ou alterações a nível das preferências dos consumidores.

b) Ao determinar o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo grave, referidos na alínea a), será examinado o efeito daquelas importações na situação da indústria em questão, que se pode reflectir em alterações das variáveis económicas pertinentes como a produção, produtividade, utilização de capacidade, existências, parte de mercado, exportações, salários, emprego, preços internos, lucros e investimento.

c) A determinação do país ou países terceiros, membros da Organização Mundial do Comércio aos quais é atribuído o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo grave, referidos na alínea a), será efectuada com base num aumento súbito e considerável das importações, real ou iminente, e no nível das importações em comparação com as importações de outras origens, a parte de mercado e os preços de importação e internos num estádio de transacção comercial comparável.

6. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no n.º 5 e que os produtos em questão devem ser sujeitos a um limite quantitativo:

a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para os produtos em causa;

b) Em circunstâncias extremamente excepcionais e críticas em que um atraso possa causar prejuízos que poderiam ser difíceis de reparar, a Comissão pode instituir um limite quantitativo provisório relativamente aos produtos em questão, desde que o pedido de consultas tenha sido feito no prazo máximo de cinco dias úteis após a adopção das medidas.

7. a) As medidas tomadas nos termos dos n.os 3, 4 e 6 serão objecto de uma comunicação da Comissão, a publicar imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

b) A Comissão apresentará os casos urgentes ao comité previsto no artigo 17.º, por sua própria iniciativa ou no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção de um pedido de um ou mais Estados-membros que justifique a urgência, e decidirá no prazo de cinco dias úteis a contar do termo das deliberações do comité.

8. As consultas com o país fornecedor em questão, previstas nos n.os 3, 4 e 6, podem conduzir a um convénio entre esse país e a Comunidade sobre a introdução e o nível de limites quantitativos. Esses convénios devem prever que os limites quantitativos acordados sejam geridos de acordo com um sistema de duplo controlo.

9. Se as partes não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de 60 dias a contar da notificação do pedido de consultas, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior:

a) No caso dos países fornecedores enumerados no anexo IX, ao nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 ou a 106 % do nível das importações no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 e deram origem ao pedido de consultas, consoante o que for mais elevado;

b) No caso da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Roménia e República Eslovaca, a 110 % das importações do período de 12

▼M4

meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado;

c) No caso de países fornecedores membros da OMC, ao nível efectivo das importações originárias do país fornecedor em questão durante o período de 12 meses que termina dois meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado.

10. O nível anual dos limites quantitativos fixados nos termos dos n.os 3 a 6 ou 9 não pode ser inferior ao nível das importações na Comunidade, dos produtos da mesma categoria, originários do mesmo país fornecedor, em 1985, no que respeita à Argentina, Brasil, Hong Kong, Paquistão, Peru, Sri Lanka e Uruguai e, em 1986, no que respeita ao Bangladesh, Índia, Indonésia, Malásia, Macau, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul e Tailândia.

11. Os limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que o tenham sido do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consultas.

12. As medidas adoptadas nos termos do n.º 5 podem permanecer em vigor:

a) Até três anos sem prorrogação; ou

b) Até que o produto seja integrado no GATT de 1994, consoante a data que for anterior.

13. As medidas previstas nos n.os 3, 4, 6 e 9 e os convénios referidos no n.º 9 serão adoptados e executados nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

▼M28

Artigo 10.ºA

Medidas de salvaguarda especiais para a China

1. Se, devido a uma perturbação do mercado, as importações na Comunidade de produtos têxteis e de vestuário originários da China e abrangidos pelo ATV ameaçarem impedir a boa evolução das trocas comerciais desses produtos, essas importações podem, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 2008, ser sujeitas a medidas de salvaguarda específicas, nas seguintes condições:

a) A Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, encetará consultas com a China, tendo em vista atenuar ou evitar uma tal perturbação do mercado. O pedido de consulta deve fornecer à China uma declaração factual pormenorizada dos motivos e da justificação do pedido, com dados actualizados que comprovem a existência ou a ameaça de uma perturbação do mercado, bem como o papel desempenhado pelos produtos originários da China nessa perturbação. As consultas iniciar-se-ão no prazo de 30 dias após a recepção do pedido e o período de consulta será de 90 dias a contar dessa mesma recepção, a menos que seja prorrogado mediante acordo mútuo.

 Após a recepção do pedido de consulta e durante o período em que esta durar, a China limitará a expedição para a Comunidade de têxteis ou produtos têxteis da categoria ou categorias que são objecto de consulta a um nível não superior a 7,5 % (ou 6 %, no que respeita às categorias de produtos de lã) das quantidades importadas nos 12 primeiros meses dos 14 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pedido de consulta foi formulado.

b) Se não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória durante o período de consulta de 90 dias, a Comissão pode fixar um limite quantitativo para a categoria ou categorias que são objecto de consulta. Esse limite quantitativo deve ser estabelecido com base no nível em que a China manteve as suas expedições após a recepção do pedido de consultas por parte da Comunidade. O referido limite quantitativo vigorará até 31 de Dezembro do ano em que

▼M28

as consultas foram solicitadas ou, caso já só restem três ou menos meses do ano, no momento do pedido de consultas, por um período de 12 meses a contar da data do pedido de consultas. As consultas com a China prosseguirão enquanto for aplicado o limite quantitativo estabelecido na presente disposição;

c) Nenhuma medida tomada ao abrigo do presente número permanecerá em vigor mais de um ano sem que ocorra novo pedido, salvo acordo em contrário entre a Comunidade e a China. As medidas não serão aplicadas ao mesmo produto simultaneamente ao abrigo do presente número e do disposto na secção 16 do Protocolo de Adesão da China à OMC. As medidas tomadas nos termos da alínea b), serão objecto de uma comunicação da Comissão publicada sem demora no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os limites quantitativos fixados ao abrigo do presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que tenham sido expedidos do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade antes da data de notificação do pedido de consultas.

3. As medidas previstas no presente artigo, incluindo a abertura de consultas nos termos da alínea a) do n.º 1, serão aprovadas e aplicadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼B

Artigo 11.º

Medidas de salvaguarda regionais

1. O artigo 10.º não impede a Comunidade de, preenchidas as condições, aplicar medidas de salvaguarda a uma ou mais regiões, de acordo com os princípios do mercado interno.

2. Essas medidas serão excepcionais e temporárias e deverão perturbar o menos possível o funcionamento do mercado interno e só serão adoptadas depois de se terem analisado soluções alternativas.

3. As medidas previstas neste artigo serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

Artigo 12.º

Regras específicas de gestão dos limites quantitativos comunitários

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º e antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão do número de pedidos de autorização de importação recebidos, os quais serão corroborados pelos originais dos certificados de exportação. Em resposta, a Comissão notificará a sua confirmação de que a ou as quantidades pedidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-membros (numa base «primeiro a chegar — primeiro a ser servido»). No entanto, em casos excepcionais em que haja razões para considerar que os pedidos antecipados de autorizações de importação possam exceder os limites quantitativos, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, pode limitar a quantidade a atribuir numa base «primeiro a chegar — primeiro a ser servido», a 90 % dos referidos limites quantitativos. Nesses casos, logo que esse nível seja antingido a atribuição do restante será decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão serão válidos se indicarem claramente e, em cada caso, o país terceiro fornecedor, a categoria dos produtos têxteis em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o ano do contingente e o Estado-membro no qual está prevista a introdução dos produtos em livre prática.

3. Normalmente, as notificações referidas nos números anteriores devem ser comunicadas electronicamente pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

▼B

4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-membros para as quais não possa ser dada confirmação, por as quantidades requeridas já não estarem disponíveis dentro dos limites quantitativos comunitários, serão registadas pela Comissão pela ordem cronológica da sua recepção e confirmadas por essa mesma ordem, logo que estejam disponíveis novas quantidades, por exemplo através da aplicação das disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 7.º Além disso, a Comissão contactará imediatamente as autoridades do país fornecedor em causa, nos casos em que os pedidos notificados excedam os limites quantitativos, para esclarecer a situação e se encontrar uma solução rápida.

▼M23

5. Após terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação, ou no momento da sua caducidade, as autoridades competentes notificam imediatamente a Comissão. Essas quantidades não utilizadas são automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada categoria de produto e cada país terceiro em causa.

▼B

6. As autorizações de importação ou os documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no anexo III.

7. As autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão de qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos no caso de as correspondentes licenças de exportação terem sido retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes dos países fornecedores. Contudo, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-membro tiverem sido informadas pelas autoridades competentes de um país fornecedor da retirada ou anulação de uma licença de exportação depois de os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em questão serão imputadas ao limite quantitativo relativo ao ano da expedição dos produtos.

8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do presente artigo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

Artigo 13.º

Vigilância

1. Quando, nos termos das disposições pertinentes de um acordo, protocolo ou outro convénio entre a Comunidade e um país terceiro, for instituído um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori* em relação a uma categoria de produtos referida no anexo I, que não esteja sujeita aos limites quantitativos enunciados no anexo V, os procedimentos e formalidades dos sistemas de controlo simples e duplo, do aperfeiçoamento passivo económico, da classificação e da certificação de origem serão os previstos nos anexos III e IV.

2. As categorias de produtos e os países terceiros actualmente sujeitos a vigilância, nos termos do n.º 1, encontram-se enunciados nos quadros do anexo III.

3. A decisão de instituição de um sistema de vigilância em relação a categorias de produtos ou a países fornecedores que não constem dos quadros do anexo III será tomada de acordo com as disposições pertinentes sobre consultas, contidas no acordo, protocolo ou convénio com o país em questão.

A referida decisão, bem como quaisquer outras medidas suplementares necessárias à aplicação do sistema de vigilância, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼B

Artigo 14.º

Estatísticas

1. No que se refere aos produtos têxteis referidos no anexo I, os Estados-membros notificarão mensalmente a Comissão, no prazo de um mês a contar do fim de cada mês, do total das quantidades importadas durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando as unidades e, se for caso disso, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

2. Para permitir o acompanhamento da evolução do mercado dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos relativos às exportações. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo de cada produto serão comunicados segundo regras a determinar posteriormente de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

3. Quando a natureza dos produtos ou circunstâncias especiais o justifiquem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar os prazos de comunicação das informações acima referidas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

4. Os Estados-membros notificarão a Comissão, em condições definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, de quaisquer outros dados que segundo o mesmo processo sejam considerados necessários para garantir o cumprimento das obrigações acordadas entre a Comunidade e os países fornecedores.

5. Nos casos urgentes referidos no último parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º, o Estado-membro ou os Estados-membros em causa transmitirão as estatísticas de importação e os dados económicos necessários por telex, telecópia ou outros meios de comunicação, tais como meios electrónicos ou telemáticos.

Artigo 15.º

Irregularidades

▼M13

1. Quando, na sequência dos inquéritos conduzidos de acordo com os procedimentos previstos no anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe provam que os produtos originários de um país fornecedor mencionado no anexo V e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º ou introduzidos nos termos do artigo 10.º foram objecto de transbordo, de mudança de itinerário ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, em desvio a esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos ajustamentos necessários, a Comissão solicitará o início de consultas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º, a fim de chegar a acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

▼B

2. Enquanto se aguarda o resultado das consultas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar ao país fornecedor em causa que tome as medidas cautelares necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados relativamente ao ano de apresentação do pedido de consultas ou ao ano seguinte, se os limites quantitativos para o ano em curso estiverem esgotados, sempre que haja provas evidentes de desvio em relação aos referidos limites.

3. Se a Comunidade e o país fornecedor não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 16.º e se a Comissão verificar que existem provas evidentes de desvio em relação ao limite, a Comissão deduzirá dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários do país fornecedor em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼B

4. De acordo com o disposto nos protocolos e em determinados acordos bilaterais celebrados com países terceiros, sempre que haja suficientes elementos de prova da existência de falsas declarações relativamente ao teor em fibras, às quantidades, à designação ou à classificação de produtos originários dos países em causa, as autoridades comunitárias podem recusar a importação dos produtos em questão.

Além disso, se se verificar que o território de qualquer desses países foi utilizado para o transbordo ou desvio de produtos não originários do país em causa, a Comissão pode introduzir limites quantitativos em relação aos mesmos produtos originários desse mesmo país, se os mesmos não estiverem ainda sujeitos a limites quantitativos, ou tomar qualquer outra medida adequada.

▼M13

5. Além disso, quando se prove o envolvimento de territórios de países terceiros que sejam membros da OMC embora não sejam enumerados no anexo V, a Comissão solicitará a realização de consultas com o país ou países terceiros que sejam membros da OMC embora não sejam enumerados no anexo V, a Comissão solicitará a realização de consultas com o país ou países terceiros em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, a fim de tomar medidas adequadas para resolver o problema. A Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º, introduzir limites quantitativos em relação ao país ou países terceiros em causa ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.

▼B

Artigo 16.º

Consultas

▼M13

1. De acordo com o procedimento previsto no ►M23 artigo 17.ºA ◄, a Comissão conduzirá as consultas previstas no presente regulamento em função das regras seguintes:

▼B

— a Comissão notificará o país fornecedor em causa do pedido de realização de consultas,

— o pedido de realização de consultas será seguido, num prazo razoável (nunca superior a 15 dias a contar da notificação) de uma declaração referindo os motivos e as circunstâncias que, na opinião da Comunidade, justificam a apresentação desse pedido,

— a Comissão dará início às consultas no prazo máximo de um mês a contar da notificação do pedido, tendo em vista chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável o mais tardar no prazo de um mês.

2. Contudo, as consultas realizadas com Hong Kong regular-se-ão pelas disposições seguintes:

— a Comissão notificará Hong Kong do pedido de realização de consultas, accompanhado de uma declaração referindo os motivos e as circunstâncias que, na opinião da Comunidade, justificam a apresentação desse pedido,

— a Comissão dará início às consultas o mais tardar no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação do pedido, tendo em vista chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável o mais tardar no prazo de 15 dias.

▼M23

Artigo 17.º

Comité dos Têxteis

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado «Comité dos Têxteis»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

▼M23

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité dos Têxteis aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 17.ºA

O presidente pode, por sua iniciativa ou a pedido de um dos representantes dos Estados-Membros, consultar o comité dos têxteis sobre qualquer outra questão relativa ao funcionamento ou à aplicação do presente regulamento.

▼B

Disposições finais

Artigo 18.º

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as medidas tomadas por força do presente regulamento e todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de importação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 19.º

As alterações dos anexos do presente regulamento que venham a ser necessárias para ter em conta a celebração, modificação ou extinção de acordos, protocolos ou convénios com países terceiros ou as alterações da regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, de regimes aduaneiros ou de regimes comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼M13

Artigo 20.º

O presente regulamento não constitui de forma alguma uma derrogação ao disposto, quer no ATV no que diz respeito aos membros da OMC, quer nos acordos, protocolos ou convénios bilaterais celebrados pela Comunidade com os países terceiros enumerados no anexo II.

▼B

Artigo 21.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 958/93, com excepção das suas disposições transitórias, aplicáveis até 31 de Março de 1993.

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

Lista de anexos

I Lista dos produtos têxteis
II Lista dos países exportadores
III Processos de classificação, origem, sistema de duplo controlo, vigilância
IV Cooperação administrativa
V Lista dos limites quantitativos comunitários
VI Produtos folclóricos e artesanais
VII Limites quantitativos comunitários para as reimportações no âmbito do aperfeiçoamento passivo económico
VIII Disposições em matéria de flexibilidade
IX Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

▼M29

ANEXO I

PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º [1]

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.

2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais. Esta disposição aplica-se aos seguintes países: Argentina, Bangladesh, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Camboja, China, (Acordo AMF), Croácia, Egipto, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Hong Kong, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Nepal, Paquistão, Peru, Filipinas, Federação da Rússia, Singapura, Coreia do Sul, Sri Lanka, Taiwan, Tailândia e Vietname.

3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.

4. Sempre que constar a expressão «vestuário para bebés», trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO I A		
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00, 5204 19 00, 5205 11 00, 5205 12 00, 5205 13 00, 5205 14 00, 5205 15 10, 5205 15 90, 5205 21 00, 5205 22 00, 5205 23 00, 5205 24 00, 5205 26 00, 5205 27 00, 5205 28 00, 5205 31 00, 5205 32 00, 5205 33 00, 5205 34 00, 5205 35 00, 5205 41 00, 5205 42 00, 5205 43 00, 5205 44 00, 5205 46 00, 5205 47 00, 5205 48 00, 5206 11 00, 5206 12 00, 5206 13 00, 5206 14 00, 5206 15 10, 5206 15 90, 5206 21 00, 5206 22 00, 5206 23 00, 5206 24 00, 5206 25 10, 5206 25 90, 5206 31 00, 5206 32 00, 5206 33 00, 5206 34 00, 5206 35 00, 5206 41 00, 5206 42 00, 5206 43 00, 5206 44 00, 5206 45 00, ex 5604 90 00		
2	Tecidos de algodão, excepto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), tules, filó e tecidos de malhas com nós 5208 11 10, 5208 11 90, 5208 12 16, 5208 12 19, 5208 12 96, 5208 12 99, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 10, 5208 21 90, 5208 22 16, 5208 22 19, 5208 22 96, 5208 22 99, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 11 90, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 21 10, 5210 21 90, 5210 22 00, 5210 29 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00,		

[1] Abrange somente as categorias 1 a 114, com excepção da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, do Camboja, da China (acordo não-AMF), da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, do Laos, da Moldávia, da Mongólia, do Nepal, da Federação Russa, do Tajiquistão, do Turquemenistão, da Ucrânia, dos Emiratos Árabes Unidos, do Usbequistão e do Vietname, para os quais são abrangidas as categorias 1 a 161, e da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Antiga República Jugoslava da Macedónia e de Taiwan, para os quais são abrangidas as categorias 1 a 123. No caso de Taiwan, as categorias 115 a 123 estão incluídas no grupo III B.

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 21 00, 5211 22 00, 5211 29 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 12 10, 5212 12 90, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 22 10, 5212 22 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		
2 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco 5512 11 00, 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 21 00, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 91 00, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 11 20, 5513 11 90, 5513 12 00, 5513 13 00, 5513 19 00, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 11 00, 5514 12 00, 5514 13 00, 5514 19 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 10, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 10, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 11, 5515 13 19, 5515 13 91, 5515 13 99, 5515 19 10, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 10, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 11, 5515 22 19, 5515 22 91, 5515 22 99, 5515 29 10, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 10, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 11, 5515 92 19, 5515 92 91, 5515 92 99, 5515 99 10, 5515 99 30, 5515 99 90, 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 19, 5515 13 99, 5515 19 30, 5515 19 90,		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 19, 5515 22 99, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 19, 5515 92 99, 5515 99 30, 5515 99 90, ex 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		
	GRUPO I B		
4	Camisas, T-shirts, sous-pulls (com excepção dos de lã ou pêlos finos), pullovers e camisetes e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00, 6105 20 10, 6105 20 90, 6105 90 10, 6109 10 00, 6109 90 10, 6109 90 30, 6110 20 10, 6110 30 10	6,48	154
5	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twinsets, coletes e casacos (com excepção dos cortados--cosidos); anoraks, blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90, 6101 20 90, 6101 30 90, 6102 10 90, 6102 20 90, 6102 30 90, 6110 11 10, 6110 11 30, 6110 11 90, 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10, 6110 19 90, 6110 20 91, 6110 20 99, 6110 30 91, 6110 30 99	4,53	221
6	Calções, shorts (com excepção dos de banho), calças de uso masculino e calças de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10, 6203 41 90, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 42 90, 6203 43 19, 6203 43 90, 6203 49 19, 6203 49 50, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42, 6211 43 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00, 6106 20 00, 6106 90 10, 6206 20 00, 6206 30 00, 6206 40 00	5,55	180
8	Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00, 6205 20 00, 6205 30 00	4,60	217
	GRUPO II A		
9	Tecidos turcos e similares de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00, 5802 19 00, ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00, 6302 22 90, 6302 29 90, 6302 31 10, 6302 31 90, 6302 32 90, 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11, 5508 10 19, 5509 11 00, 5509 12 00, 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10, 5509 22 90, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 41 10, 5509 41 90, 5509 42 10, 5509 42 90, 5509 51 00, 5509 52 10, 5509 52 90, 5509 53 00,		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5509 59 00, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00, 5509 91 10, 5509 91 90, 5509 92 00, 5509 99 00		
22 a)	Dos quais, acrílicos ex 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10, 5510 11 00, 5510 12 00, 5510 20 00, 5510 30 00, 5510 90 00		
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis tufted, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00, 5801 21 00, 5801 22 00, 5801 23 00, 5801 24 00, 5801 25 00, 5801 26 00, 5801 31 00, 5801 32 00, 5801 33 00, 5801 34 00, 5801 35 00, 5801 36 00, 5802 20 00, 5802 30 00		
32 a)	Dos quais, veludos de algodão côtelés 5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10, 6302 51 90, 6302 53 90, ex 6302 59 00, 6302 91 10, 6302 91 90, 6302 93 90, ex 6302 99 00		
	GRUPO II B		
12	Meias, meias-calças (collants), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00, 6115 19 00, 6115 20 11, 6115 20 90, 6115 91 00, 6115 92 00, 6115 93 10, 6115 93 30, 6115 93 99, 6115 99 00	24,3 pares	41
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00, 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 21 00, 6108 22 00, 6108 29 00, ex 6212 10 10	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21) 6201 11 00, ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6210 20 00	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21) 6202 11 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6204 31 00, 6204 32 90, 6204 33 90, 6204 39 19, 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou	0,80	1 250

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00, 6203 12 00, 6203 19 10, 6203 19 30, 6203 21 00, 6203 22 80, 6203 23 80, 6203 29 18, 6211 32 31, 6211 33 31		
17	Casacos e jaquetões (blazers), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00, 6203 32 90, 6203 33 90, 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores sem mangas, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha 6207 11 00, 6207 19 00, 6207 21 00, 6207 22 00, 6207 29 00, 6207 91 10, 6207 91 90, 6207 92 00, 6207 99 00 Camisolas interiores, camisas, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, com exclusão do de malha 6208 11 00, 6208 19 10, 6208 19 90, 6208 21 00, 6208 22 00, 6208 29 00, 6208 91 11, 6208 91 19, 6208 91 90, 6208 92 00, 6208 99 00, ex 6212 10 10		
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00, 6213 90 00	59	17
21	Parkas; anoraques, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6201 91 00, 6201 92 00, 6201 93 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6202 91 00, 6202 92 00, 6202 93 00, 6211 32 41, 6211 33 41, 6211 42 41, 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha 6107 21 00, 6107 22 00, 6107 29 00, 6107 91 10, 6107 91 90, 6107 92 00, ex 6107 99 00 Camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino 6108 31 10, 6108 31 90, 6108 32 11, 6108 32 19, 6108 32 90, 6108 39 00, 6108 91 10, 6108 91 90, 6108 92 00, 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00, 6104 42 00, 6104 43 00, 6104 44 00, 6204 41 00, 6204 42 00, 6204 43 00, 6204 44 00	3,1	323

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
27	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino 6104 51 00, 6104 52 00, 6104 53 00, 6104 59 00, 6204 51 00, 6204 52 00, 6204 53 00, 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, shorts (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10, 6103 41 90, 6103 42 10, 6103 42 90, 6103 43 10, 6103 43 90, 6103 49 10, 6103 49 91, 6104 61 10, 6104 61 90, 6104 62 10, 6104 62 90, 6104 63 10, 6104 63 90, 6104 69 10, 6104 69 91	1,61	620
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00, 6204 12 00, 6204 13 00, 6204 19 10, 6204 21 00, 6204 22 80, 6204 23 80, 6204 29 18, 6211 42 31, 6211 43 31	1,37	730
31	Soutiens, tecidos, de malha ex 6212 10 10, 6212 10 90	18,2	55
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00, 6112 12 00, 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino 6203 22 10, 6203 23 10, 6203 29 11, 6203 32 10, 6203 33 10, 6203 39 11, 6203 42 11, 6203 42 51, 6203 43 11, 6203 43 31, 6203 49 11, 6203 49 31, 6211 32 10, 6211 33 10 Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino 6204 22 10, 6204 23 10, 6204 29 11, 6204 32 10, 6204 33 10, 6204 39 11, 6204 62 11, 6204 62 51, 6204 63 11, 6204 63 31, 6204 69 11, 6204 69 31, 6211 42 10, 6211 43 10		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30, 6203 42 59, 6203 43 39, 6203 49 39, 6204 61 80, 6204 61 90, 6204 62 59, 6204 62 90, 6204 63 39, 6204 63 90, 6204 69 39, 6204 69 50, 6210 40 00, 6210 50 00, 6211 31 00, 6211 32 90, 6211 33 90, 6211 41 00, 6211 42 90, 6211 43 90		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75 6101 10 10, 6101 20 10, 6101 30 10, 6102 10 10, 6102 20 10, 6102 30 10, 6103 31 00, 6103 32 00, 6103 33 00, ex 6103 39 00, 6104 31 00, 6104 32 00, 6104 33 00, ex 6104 39 00, 6112 20 00, 6113 00 90, 6114 10 00, 6114 20 00, 6114 30 00		
	GRUPO III A		
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura inferior a 3 m; 5407 20 11 Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 81, 6305 32 89, 6305 33 91, 6305 33 99		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m 5407 20 19		
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00, 5407 20 90, 5407 30 00, 5407 41 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 51 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 10, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 10, 5407 69 90, 5407 71 00, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 81 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 91 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
35 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados ex 5407 10 00, ex 5407 20 90, ex 5407 30 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 90, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114 5408 10 00, 5408 21 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 31 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados ex 5408 10 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00, 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 21 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 31 00, 5516 32 00, 5516 33 00,		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5516 34 00, 5516 41 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 91 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, 5803 90 50, ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, ex 5803 90 50, ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6005 31 10, 6005 32 10, 6005 33 10, 6005 34 10, 6006 31 10, 6006 32 10, 6006 33 10, 6006 34 10		
38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90		
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90, 6304 19 10, ex 6304 19 90, 6304 92 00, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro 5401 10 11, 5401 10 19, 5402 10 10, 5402 10 90, 5402 20 00, 5402 31 00, 5402 32 00, 5402 33 00, 5402 39 10, 5402 39 90, 5402 49 10, 5402 49 91, 5402 49 99, 5402 51 00, 5402 52 00, 5402 59 10, 5402 59 90, 5402 61 00, 5402 62 00, 5402 69 10, 5402 69 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou com torção até 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 10 00, 5403 20 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00, 5403 39 00, 5403 41 00, 5403 42 00, 5403 49 00, ex 5604 20 00		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00, 5207 10 00, 5207 90 00, 5401 10 90, 5401 20 90, 5406 10 00, 5406 20 00, 5508 20 90, 5511 30 00		
46	Lã ou pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00, 5105 21 00, 5105 29 00, 5105 31 00, 5105 39 10, 5105 39 90		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10, 5106 10 90, 5106 20 10, 5106 20 91, 5106 20 99, 5108 10 10, 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10, 5107 10 90, 5107 20 10, 5107 20 30, 5107 20 51, 5107 20 59, 5107 20 91, 5107 20 99, 5108 20 10, 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10, 5109 10 90, 5109 90 10, 5109 90 90		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 00, 5111 19 10, 5111 19 90, 5111 20 00, 5111 30 10, 5111 30 30, 5111 30 90, 5111 90 10, 5111 90 91, 5111 90 93, 5111 90 99, 5112 11 00, 5112 19 10, 5112 19 90, 5112 20 00, 5112 30 10, 5112 30 30, 5112 30 90, 5112 90 10, 5112 90 91, 5112 90 93, 5112 90 99		
51	Algodão, cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 10 00		
54	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação 5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação 5506 10 00, 5506 20 00, 5506 30 00, 5506 90 10, 5506 90 90		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90, 5511 10 00, 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados 5701 10 10, 5701 10 91, 5701 10 93, 5701 10 99, 5701 90 10, 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 5702 10 00, 5702 31 00, 5702 32 00, 5702 39 10, 5702 41 00, 5702 42 00, 5702 49 10, 5702 51 00, 5702 52 00, ex 5702 59 00, 5702 91 00, 5702 92 00, ex 5702 99 00, 5703 10 00, 5703 20 11, 5703 20 19, 5703 20 91, 5703 20 99, 5703 30 11, 5703 30 19, 5703 30 51, 5703 30 59, 5703 30 91, 5703 30 99, 5703 90 00, 5704 10 00, 5704 90 00, 5705 00 10, 5705 00 30, ex 5705 00 90		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas 5805 00 00		
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes de categoria ex 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00, 5806 20 00, 5806 31 00, 5806 32 10, 5806 32 90, 5806 39 00, 5806 40 00		
62	Fios de froco (chenille), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos) 5606 00 91, 5606 00 99 Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha) 5804 10 11, 5804 10 19, 5804 10 90, 5804 21 10, 5804 21 90, 5804 29 10, 5804 29 90, 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos 5807 10 10, 5807 10 90 Artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00, 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em aplicações 5810 10 10, 5810 10 90, 5810 91 10, 5810 91 90, 5810 92 10, 5810 92 90, 5810 99 10, 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha 5906 91 00, ex 6002 40 00, 6002 90 00, ex 6004 10 00, 6004 90 00 Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00, 6003 30 10, 6005 31 50, 6005 32 50, 6005 33 50, 6005 34 50		
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10, ex 6001 10 00, 6001 21 00, 6001 22 00, 6001 29 10, 6001 91 10, 6001 91 30, 6001 91 50, 6001 91 90, 6001 92 10, 6001 92 30, 6001 92 50, 6001 92 90, 6001 99 10, ex 6002 40 00, 6003 10 00, 6003 20 00, 6003 30 90, 6003 40 00, ex 6004 10 00, 6005 10 00, 6005 21 00, 6005 22 00, 6005 23 00, 6005 24 00, 6005 31 90, 6005 32 90, 6005 33 90, 6005 34 90, 6005 41 00, 6005 42 00, 6005 43 00, 6005 44 00, 6006 10 00, 6006 21 00, 6006 22 00, 6006 23 00, 6006 24 00, 6006 31 90, 6006 32 90, 6006 33 90, 6006 34 90, 6006 41 00, 6006 42 00, 6006 43 00, 6006 44 00		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00, 6301 20 91, 6301 20 99, 6301 30 90, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90		
	GRUPO III B		
10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha 6111 10 10, 6111 20 10, 6111 30 10, ex 6111 90 00, 6116 10 20, 6116 10 80, 6116 91 00, 6116 92 00, 6116 93 00, 6116 99 00	17 pares	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, excepto para bebés, de malha; roupa casa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário 5807 90 90, 6113 00 10, 6117 10 00, 6117 20 00, 6117 80 10, 6117 80 90, 6117 90 00, 6301 20 10, 6301 30 10, 6301 40 10, 6301 90 10, 6302 10 10, 6302 10 90, 6302 40 00, ex 6302 60 00, 6303 11 00, 6303 12 00, 6303 19 00, 6304 11 00, 6304 91 00, ex 6305 20 00, 6305 32 11, ex 6305 32 90, 6305 33 10, ex 6305 39 00, ex 6305 90 00, 6307 10 10, 6307 90 10		
67 a)	Dos quais: sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11, 6305 33 10		
69	Combinações, saiotes e calcinhas, de malha, de uso feminino 6108 11 00, 6108 19 00	7,8	128
70	Meias-calças (collants), de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples (6,7 tex) 6115 11 00, 6115 20 19 Meias e peúgas, de uso feminino, de malhas de fibras sintéticas 6115 93 91	30,4 pares	33
72	Fatos de banho, calções e slips de banho, de lã de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10, 6112 31 90, 6112 39 10, 6112 39 90, 6112 41 10, 6112 41 90, 6112 49 10, 6112 49 90, 6211 11 00, 6211 12 00	9,7	103
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00, 6104 12 00, 6104 13 00, ex 6104 19 00, 6104 21 00, 6104 22 00, 6104 23 00, ex 6104 29 00	1,54	650
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6103 11 00, 6103 12 00, 6103 19 00, 6103 21 00, 6103 22 00, 6103 23 00, 6103 29 00	0,80	1 250

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00, 6214 30 00, 6214 40 00, 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00, 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00, 6212 30 00, 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6217 10 00, 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00, 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 49 90, 5607 50 11, 5607 50 19, 5607 50 30, 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00, 6306 22 00, 6306 29 00		
93	Sacos e semelhantes para embalagem, de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00		
94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10, 5601 10 90, 5601 21 10, 5601 21 90, 5601 22 10, 5601 22 91, 5601 22 99, 5601 29 00, 5601 30 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19, 5602 10 31, 5602 10 39, 5602 10 90, 5602 21 00, 5602 29 90, 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 10, 6307 90 91		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras 5603 11 10, 5603 11 90, 5603 12 10, 5603 12 90, 5603 13 10, 5603 13 90, 5603 14 10, 5603 14 90, 5603 91 10, 5603 91 90, 5603 92 10, 5603 92 90, 5603 93 10, 5603 93 90, 5603 94 10, 5603 94 90, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 91, 6210 10 99, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90,		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	6302 22 10, 6302 32 10, 6302 53 10, 6302 93 10, 6303 92 10, 6303 99 10, ex 6304 19 90, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00, 6307 10 30, ex 6307 90 99		
97	Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas 5608 11 11, 5608 11 19, 5608 11 91, 5608 11 99, 5608 19 11, 5608 19 19, 5608 19 30, 5608 19 90, 5608 90 00		
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 5609 00 00, 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante 5901 10 00, 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados 5904 10 00, 5904 90 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos 5906 10 00, 5906 99 10, 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100 5907 00 10, 5907 00 90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias 5903 10 10, 5903 10 90, 5903 20 10, 5903 20 90, 5903 90 10, 5903 90 91, 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas ex 5607 90 90		
109	Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores 6306 11 00, 6306 12 00, 6306 19 00, 6306 31 00, 6306 39 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 41 00, 6306 49 00		
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas 6306 91 00, 6306 99 00		
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 6307 20 00, ex 6307 90 99		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, excepto de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10, 5902 10 90, 5902 20 10, 5902 20 90, 5902 90 10, 5902 90 90, 5908 00 00, 5909 00 10, 5909 00 90, 5910 00 00, 5911 10 00, ex 5911 20 00, 5911 31 11, 5911 31 19, 5911 31 90, 5911 32 10, 5911 32 90, 5911 40 00, 5911 90 10, 5911 90 90		
	GRUPO IV		
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00		
120	Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10, ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90		
	GRUPO V		
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 10, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50, 5505 10 70, 5505 10 90		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00		
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00, ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10, 5308 20 90		
134	Fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 19, 5007 20 21, 5007 20 31, 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 10, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90, 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90, ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90, ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35, 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo 5607 90 10, ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90, ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras excepto Cairo (fibras de coco) e abacá		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	(cânhamo-de-manila) da posição 5304 5305 90 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10, 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00 Linho (*cannabis sativa L.*) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00, 5302 90 00 Abaca (cânhamo-de-Manila ou *Musa Textilis Nee*) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00, 5305 29 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00, 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00		
156	Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30, ex 6110 90 90		
157	Vestuário de malha, excepto das categorias 1 a 123 a 156 6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10, 6206 10 00 Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário, excepto de malha, com excepção das categorias 1 a 123 e da categoria 159 6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90,		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00		

▼**M29**

ANEXO I A

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
163 ([1])	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho 3005 90 31		

([1]) Aplicável exclusivamente às importações originárias da China.

▼**M29**

ANEXO I B

1. O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pêlos de animal, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125A, 125B, 126, 127A e 127B.

2. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.

3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.

4. Sempre que constar a expressão «vestuário para bebés», trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO I		
ex 20	Roupa de cama, com exclusão da de malha ex 6302 29 90, ex 6302 39 90		
ex 32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e tufados ex 5802 20 00, ex 5802 30 00		
ex 39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, excepto de malha, com exclusão da categoria 118 ex 6302 59 00, ex 6302 99 00		
	GRUPO II		
ex 12	Meias, meias-calças, meias-peúgas, escarpins, e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebés ex 6115 19 00, ex 6115 20 90, ex 6115 99 00	24,3	41
ex 13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha ex 6107 19 00, ex 6108 29 00, ex 6212 10 10	17	59
ex 14	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e semelhantes, de uso masculino ex 6210 20 00	0,72	1 389
ex 15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), casacos e semelhantes, excepto anoraques, de uso feminino; ex 6210 30 00	0,84	1 190
ex 18	Camisolas interiores sem mangas, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha ex 6207 19 00, ex 6207 29 00, ex 6207 99 00 Camisolas interiores, camisas, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, com exclusão do de malha ex 6208 19 90, ex 6208 29 00, ex 6208 99 00, ex 6212 10 10		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 19	Lenços de assoar e de bolso, excepto de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00	59	17
ex 24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha ex 6107 29 00 Camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de malha ex 6108 39 00	3,9	257
ex 27	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino ex 6104 59 00	2,6	385
ex 28	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino ex 6103 49 10, ex 6104 69 10	1,61	620
ex 31	Soutiens, tecidos, de malha ex 6212 10 10, ex 6212 10 90	18,2	55
ex 68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias ex 10 e ex 87 e as meias e peúgas para bebés, excepto de malha, da categoria ex 88 ex 6209 90 00		
ex 73	Fatos de treino, de malha ex 6112 19 00	1,67	600
ex 78	Vestuário confeccionado com tecidos das posições 5903, 5906 e 5907, excepto o vestuário das categorias ex 14 e ex 15 ex 6210 40 00, ex 6210 50 00		
ex 83	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903 e 5907 e vestuário para esqui, de malha ex 6112 20 00, ex 6113 00 90		
	GRUPO III A		
ex 38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 99 90		
ex 40	Cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha ex 6303 99 90, ex 6304 19 90, ex 6304 99 00		
ex 58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados ex 5701 90 10, ex 5701 90 90		
ex 59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes das categorias ex 58, 142 e 151B ex 5702 10 00, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00,		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 5703 90 00, ex 5704 10 00, ex 5704 90 00, ex 5705 00 90		
ex 60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas ex 5805 00 00		
ex 61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes de categoria ex 62 e da categoria 137 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00, ex 5806 20 00, ex 5806 39 00, ex 5806 40 00		
ex 62	Fios de froco (chenille), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos) ex 5606 00 91, ex 5606 00 99 Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha) ex 5804 10 11, ex 5804 10 19, ex 5804 10 90, ex 5804 29 10, ex 5804 29 90, ex 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos ex 5807 10 10, ex 5807 10 90 Artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes ex 5808 10 00, ex 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em aplicações ex 5810 10 10, ex 5810 10 90, ex 5810 99 10, ex 5810 99 90		
ex 63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha ex 5906 91 00, ex 6002 40 00, ex 6002 90 00, ex 6004 10 00, ex 6004 90 00		
ex 65	Tecidos de malha, excepto da categoria ex 63 ex 5606 00 10, ex 6002 40 00, ex 6004 10 00		
ex 66	Mantas e cobertores, excepto de malha ex 6301 10 00, ex 6301 90 90		
	GRUPO III B		
ex 10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha ex 6116 10 20, ex 6116 10 80, ex 6116 99 00	17 pares	59

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 67	Vestuário e respectivos acessórios, excepto para bebés, de malha; roupa casa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário ex 5807 90 90, ex 6113 00 10, ex 6117 10 00, ex 6117 20 00, ex 6117 80 10, ex 6117 80 90, ex 6117 90 00, ex 6301 90 10, ex 6302 10 90, ex 6302 40 00, ex 6303 19 00, ex 6304 11 00, ex 6304 91 00, ex 6307 10 10, ex 6307 90 10		
ex 69	Combinações, saiotes e calcinhas, de malha, de uso feminino ex 6108 19 00	7,8	128
ex 72	Calções e fatos de banho ex 6112 39 10, ex 6112 39 90, ex 6112 49 10, ex 6112 49 90, ex 6211 11 00, ex 6211 12 00	9,7	103
ex 75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino ex 6103 19 00, ex 6103 29 00	0,80	1 250
ex 85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, com exclusão da categoria 159 ex 6215 90 00	17,9	56
ex 86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha ex 6212 20 00, ex 6212 30 00, ex 6212 90 00	8,8	114
ex 87	Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha ex 6209 90 00, ex 6216 00 00		
ex 88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, com exclusão do vestuário para bebés, excepto de malha ex 6209 90 00, ex 6217 10 00, ex 6217 90 00		
ex 91	Tendas ex 6306 29 00		
ex 94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis ex 5601 10 90, ex 5601 29 00, ex 5601 30 00		
ex 95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos ex 5602 10 19, ex 5602 10 39, ex 5602 10 90, ex 5602 29 90, ex 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 6210 10 10, ex 6307 90 91		
ex 97	Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas ex 5608 90 00		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 ex 5609 00 00, ex 5905 00 10		
ex 99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante ex 5901 10 00, ex 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00, ex 5904 90 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos ex 5906 10 00, ex 5906 99 10, ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria ex 100 ex 5907 00 10, ex 5907 00 90		
ex 100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias ex 5903 10 10, ex 5903 10 90, ex 5903 20 10, ex 5903 20 90, ex 5903 90 10, ex 5903 90 91, ex 5903 90 99		
ex 109	Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores ex 6306 19 00, ex 6306 39 00		
ex 110	Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 49 00		
ex 111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas ex 6306 99 00		
ex 112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00, ex 6307 90 99		
ex 113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, excepto de malha ex 6307 10 90		
ex 114	Tecidos e artefactos para uso técnico, excepto os da categoria 136 ex 5908 00 00, ex 5909 00 90, ex 5910 00 00, ex 5911 10 00, ex 5911 31 19, ex 5911 31 90, ex 5911 32 10, ex 5911 32 90, ex 5911 40 00, ex 5911 90 10, ex 5911 90 90		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO IV		
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00		
120	Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10, ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90		
	GRUPO V		
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 10, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50, 5505 10 70, 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho 5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
127 A	Fios de filamentos artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 31 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00, ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10, 5308 20 90		
134	Fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136 A	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto os crus, decruados ou branqueados 5007 20 19, ex 5007 20 31, ex 5007 20 39, ex 5007 20 41, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90		
136 B	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto da categoria 136 A ex 5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 21, ex 5007 20 31, ex 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 90 10, ex 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90, ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90, ex 5905 00 90		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35, 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo 5607 90 10, ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90, ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras excepto Cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) da posição 5304 5305 90 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10, 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00 Linho (*cannabis sativa L.*) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras		

▼**M29**

Categoria	Designação Código (NC) 2004	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	(incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00, 5302 90 00 Abaca (cânhamo-de-Manila ou *Musa Textilis Nee*) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00, 5305 29 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00, 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00		
156	Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30, ex 6110 90 90		
157	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156 6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10, 6206 10 00 Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159 6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90, 6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00		

▼**M24**

ANEXO II

PAÍSES EXPORTADORES REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

Argentina

Arménia

Azerbaijão

Bangladeche

Bielorrússia

Bósnia-Herzegovina

Brasil

Camboja

China

Croácia

Egipto

Antiga República jugoslava da Macedónia

Hong Kong

Índia

Indonésia

Cazaquistão

Quirguizistão

Laos

Macau

Malásia

Moldávia

Mongólia

Nepal

Paquistão

Peru

Filipinas

Federação Russa

Singapura

Coreia do Sul

Sri Lanca

Taiwan

Tajiquistão

Tailândia

Turquemenistão

Ucrânia

Emirados Árabes Unidos

Usbequistão

Vietname

▼M15

ANEXO III

referido nos artigos 1.º, 12.º e 13.º

PARTE I

Classificação

Artigo 1.º

A classificação dos produtos têxteis referidos no n.º 1 do artigo 1.º do regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC).

Artigo 2.º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, a secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho [1], analisará, com urgência e nos termos do disposto no referido regulamento, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento na Nomenclatura Combinada (NC) tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3.º

A Comissão informará os países fornecedores de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4.º

A Comissão informará as autoridades competentes dos países fornecedores de quaisquer decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que se refere à classificação dos produtos abrangidos pelo regulamento, no prazo máximo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

a) Uma descrição dos produtos em causa;

b) A categoria relevante e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);

c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5.º

1. Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor, implique uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da Comissão, para a aplicação da decisão.

2. Os produtos expedidos antes da data de aplicação da decisão continuarão a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em questão tenham sido apresentados para importação no prazo de 60 dias a contar dessa data.

Artigo 6.º

Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor referidos no artigo 5.º do presente anexo, afecte uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento de consulta previsto no artigo 16.º do regulamento, de modo a chegar a acordo quanto aos ajustamentos necessários a introduzir nos correspondentes limites quantitativos previstos no anexo V.

Artigo 7.º

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para a importação dos produtos abrangidos pelo regulamento e a classificação determinada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão serão, a título provisório, sujeitos ao regime de impor-

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

▼M15

tação que, de acordo com o disposto no regulamento, lhes é aplicável com base na classificação determinada pelas referidas autoridades.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no n.º 1, assinalando designadamente:

— as quantidades de produtos em questão,

— a categoria indicada nos documentos de importação e a categoria determinada pelas autoridades competentes,

— sempre que tenha sido emitida uma licença de exportação, o número de licença e a categoria indicada.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros não emitirão uma nova autorização de importação para produtos têxteis sujeitos a um limite quantitativo comunitário referido no anexo V, na sequência de uma reclassificação, até terem obtido confirmação da Comissão de que as quantidades a importar se encontram disponíveis, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º do regulamento.

4. A Comissão notificará os países fornecedores em questão dos casos referidos no presente artigo.

Artigo 8.º

Nos casos referidos no artigo 7.º do presente anexo e nos casos análogos referidos pelas autoridades competentes dos países fornecedores, a Comissão iniciará, se necessário, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º do regulamento, consultas com o país ou países fornecedores em causa, a fim de chegar a acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9.º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros importadores e do país ou dos países fornecedores, pode, nos casos referidos no artigo 8.º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10.º

Quando um caso de divergência referido no artigo 7.º não puder ser resolvido nos termos do artigo 9.º, a Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 10 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, adopta uma disposição que estabeleça a classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

(para a gestão dos limites quantitativos)

Artigo 11.º

1. As autoridades competentes dos países fornecedores emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V até ao nível dos referidos limites.

2. O original da licença de exportação será apresentado pelo importador para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14.º

▼M23

3. Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica, em substituição das licenças de exportação concedidas sob forma de documentos impressos.

▼M15

Artigo 12.º

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos, que pode igualmente conter a tradução numa outra língua, deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em questão foi imputada aos limites quantitativos estabelecidos para a categoria do produto em causa.

2. No caso de Hong Kong, a licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e conter as palavras «Hong Kong».

3. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no anexo V.

▼M23

4. Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica, em substituição dos modelos referidos nos n.os 1 ou 2.

▼M15

Artigo 13.º

As exportações serão imputadas aos limites quantitativos estabelecidos para o ano em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do regulamento

Artigo 14.º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 12.º do regulamento, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em questão, as autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Em circunstâncias excepcionais, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro e de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento, o prazo para a apresentação da licença de exportação pode ser prorrogado até 30 de Junho ([1]).

▼M23

2. As autorizações de importação são válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão. A pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar a validade por dois períodos adicionais de três meses. Essas prorrogações são notificadas à Comissão. Em circunstâncias excepcionais, um importador pode solicitar uma terceira prorrogação. Estes pedidos excepcionais só podem ser deferidos por uma decisão adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.

▼M15

3. As autorizações de importação de produtos, emitidas num formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, são válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

4. A declaração ou o pedido do importador às autoridades competentes para obtenção de uma autorização de importação deve conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo do exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) Uma descrição dos produtos que inclua:

— a sua designação comercial,

— a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no anexo V para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;

h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

i) A data e o número da licença de exportação;

j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

k) A data e a assinatura do importador.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

([1]) JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

Artigo 15.º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 16.º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17.º

1. Se a Comissão verificar que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas por um país fornecedor para uma categoria específica de produtos num determinado ano de aplicação do acordo excede o limite quantitativo estabelecido para essa categoria, as autoridades competentes para a emissão de licenças nos Estados-membros serão imediatamente informadas para suspenderem a emissão de autorizações de importação ou de documentos de importação. Nesse caso, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento especial de consulta previsto no artigo 16.º do regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários de um país fornecedor que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

PARTE III

Sistema de duplo controlo

(para os produtos sujeitos a vigilância)

Artigo 18.º

1. As autoridades competentes dos países fornecedores enumerados no quadro A emitirão uma licença de exportação ou um documento de informação de exportação para todos os produtos têxteis sujeitos aos procedimentos de vigilância em conformidade com o sistema de duplo controlo.

2. No caso do Egipto, as licenças de exportação serão emitidas e visadas pelo Cotton Textile Consolidation Fund.

3. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14.º

▼M23

4. Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica, em substituição das licenças de exportação concedidas sob forma de documentos impressos.

▼M15

Artigo 19.º

1. A licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua.

2. Contudo, no caso do Egipto, a licença de exportação deve ser conforme aos respectivos modelos apensos ao presente anexo.

3. Cada licença de exportação abrangerá apenas uma das categorias de produtos enumeradas no quadro A.

▼M23

4. Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica, em substituição dos modelos referidos nos n.os 1 ou 2.

▼M15

Artigo 20.º

As exportações serão registadas em função do ano de expedição dos produtos abrangidos pela licença de exportação.

Artigo 21.º

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Em circunstâncias excepcionais, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro e de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, o prazo para a apresentação da licença de exportação pode ser prorrogado até 30 de Junho. Este prazo não é aplicável no caso do Egipto. As autorizações de importação, estabelecidas no formulário conforme ao modelo que figura no apêndice 1 do presente anexo, serão válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia ([1]).

▼M23

2. As autorizações de importação são válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão. A pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar a validade por dois períodos adicionais de três meses. Essas prorrogações são notificadas à Comissão. Em circunstâncias excepcionais, um importador pode solicitar uma terceira prorrogação. Estes pedidos excepcionais só podem ser deferidos através de uma decisão adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.

▼M15

3. A declaração ou o pedido do importador às autoridades competentes para obtenção de uma autorização de importação deve conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo do exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) Uma descrição dos produtos que inclua:

— a sua designação comercial,

— a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicadas no quadro A para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;

h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

i) A data e o número da licença de exportação;

j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

k) A data e a assinatura do importador.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos ([1]).

4. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 22.º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

([1]) JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

Artigo 23.º

As autorizações de importação serão emitidas sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 24.º

As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos enumerados no quadro A, originários de um país fornecedor, que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

PARTE IV

Sistema de controlo simples

(para os produtos sujeitos a vigilância)

Artigo 25.º

1. Os produtos têxteis provenientes de países fornecedores que figuram no quadro B serão sujeitos a um sistema de vigilância prévia simples.

2. A introdução em livre prática dos produtos referidos no n.º 1 será sujeita à apresentação de um documento de vigilância.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros emitirão os documentos de vigilância num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação de um pedido pelo importador.

4. Os documentos de vigilância, emitidos no formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, serão válidos em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

Artigo 26.º

A declaração ou o pedido apresentado pelo importador às autoridades competentes com vista à emissão de um documento de vigilância deve conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo do exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) Uma descrição dos produtos que inclua:

— a sua designação comercial,

— a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no quadro B para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

i) A data e a assinatura do importador;

devendo ser acompanhados de uma cópia autenticada do conhecimento de embarque, uma carta de crédito, contrato ou qualquer outro documento comercial que revele uma intenção firme de levar a cabo a importação.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos ([1]).

([1]) JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

PARTE V

Vigilância a *posteriori*

Artigo 27.º

Os produtos têxteis provenientes dos países fornecedores enumerados nos quadros C e D serão sujeitos a um sistema de vigilância estatística *a posteriori*. Depois da introdução dos produtos em livre prática, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão mensalmente a Comissão, no prazo de um mês a contar do último dia de cada mês, das quantidades totais importadas durante o mês anterior, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando as unidades e, eventualmente, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão apresentadas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

PARTE VI

Disposições comuns

▼M20

Artigo 28.º

1. A licença de exportação referida nos artigos 11.º e 19.º e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente identificadas como tal. Devem ser redigidas em inglês, francês ou espanhol.

2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

3. O formato das licenças de exportação ou documentos equivalentes e dos certificados de origem deve ser de 210 × 297 milímetros ([i]). O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas ([ii]) e deve pesar, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos ([iii]).

4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente regulamento.

5. Cada licença de exportação ou documento equivalente, bem como os certificados de origem, conterão um número de série padrão, impresso ou não, destinado a identificá-los ([iv]).

▼M27

6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

— duas letras para identificar o país de exportação, ou seja:

 — Argentina = AR
 — Arménia = AM
 — Azerbaijão = AZ
 — Bangladesh = BD
 — Bielorrússia = BY
 — Bósnia Herzegovina = BA
 — Brasil = BR
 — Cambodja = KH
 — China = CN
 — Croácia = HR
 — Egipto = EG
 — antiga República jugoslava da Macedónia = 96 ([1])
 — Geórgia = GE
 — Hong Kong = HK
 — Índia = IN
 — Indonésia = ID
 — Cazaquistão = KZ
 — Quirguizistão = KG
 — Laos = LA

([i]) Esta disposição não é obrigatória para a Tailândia.
([ii]) Estas disposições não são obrigatórias para Hong Kong.
([iii]) Esta disposição não é obrigatória para Hong Kong nem para o Egipto.
([iv]) No caso de Hong Kong, esta disposição só é obrigatória para a licença de exportação.
([1]) Dois algarismos na casa da antiga República jugoslava da Macedónia

▼**M27**

— Macau = MO
— Malásia = MY
— Moldávia = MD
— Mongólia = MN
— Nepal = NP
— Paquistão = PK
— Peru = PE
— Filipinas = PH
— Federação Russa = RU
— Singapura = SG
— Coreia do Sul = KR
— Sri Lanca = LK
— Taiwan = TW
— Tajiquistão = TJ
— Tailândia = TH
— Turquemenistão = TM
— Ucrânia = UA
— Emiratos Árabes Unidos = AE
— Usbequistão = UZ
— Vietname = VN

— duas letras para identificar o Estado-Membro de destino, ou seja:

— AT = Áustria
— BL = Benelux
— DE = Alemanha
— DK = Dinamarca
— EL = Grécia
— ES = Espanha
— FI = Finlândia
— FR = França
— GB = Reino Unido
— IE = Irlanda
— IT = Itália
— PT = Portugal
— SE = Suécia

— um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, «3» para 2003 e «4» para 2004. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no apêndice C do anexo V, este algarismo deve ser «9» para o ano 2003 e «0» para o ano 2004.
— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
— um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino.

▼**M23**

7. A pedido do importador, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem aceitar um único certificado de origem relativo a mais do que uma remessa, quando as mercadorias:

a) Se encontrarem abrangidos por uma licença de exportação única;

b) Estiverem classificados na mesma categoria;

c) Provierem exclusivamente do mesmo exportador e se destinarem ao mesmo importador; e

d) Forem objecto das formalidades de entrada na mesma estância aduaneira da Comunidade.

Este procedimento é aplicável por período idêntico ao do período de validade da autorização de importação, incluindo qualquer prorrogação desta.

Sem prejuízo da alínea d), se, após a importação da primeira remessa, houver que desembaraçar as mercadorias restantes numa estância aduaneira diferente daquela em que foi apresentado o certificado de origem, a pedido escrito do importador, podem ser emitidos por esta estância um ou vários certificados de origem de substituição, correspondentes às quantidades não esgotadas do certificado original. As especificações constantes do certificado de substituição devem

▼M23

ser idênticas às do certificado original. O certificado de substituição deve ser considerado como certificado de origem definitivo para os produtos a que se refere.

▼M15

Artigo 29.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «délivré a posteriori», «issued retrospectively» ou «expedido con posteridad».

Artigo 30.º

Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicata», «duplicate» ou «duplicado».

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

Artigo 30.ºA

A lista e os endereços das autoridades competentes referidas no n.º 4 do artigo 14.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 21.º, no n.º 3 do artigo 25.º, no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 31.º são publicados pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C ([1]).

PARTE VII

Licença de importação comunitária — formulários comuns

Artigo 31.º

1. Os formulários que as autoridades competentes dos Estados-membros devem utilizar para emitir as autorizações de importação e os documentos de vigilância referidos no n.º 1 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 21.º e n.º 3 do artigo 25.º devem estar em conformidade com o modelo de licença de importação que figura no apêndice 1 do presente anexo.

2. Os formulários das licenças de importação, bem como os seus extractos, são emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado «original para o destinatário» e ostentando o n.º 1 entregue ao requerente e o segundo, designado «exemplar para a autoridade competente», conservado pela autoridade que emitiu a licença. Para efeitos administrativos as autoridades competentes podem anexar cópias adicionais ao formulário 2.

3. Os formulários devem ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 × 297 milímetros; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem ser revestidas por uma impressão de fundo guilhochado que torne visível quaisquer falsificações feitas por processos mecânicos ou químicos.

4. Compete aos Estados-membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.

5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-membros. O número da licença de importação será notificado à Comissão por meios informáticos no âmbito da rede integrada criada ao abrigo do artigo 12.º

6. As licenças e os extractos são redigidos na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença.

7. Na casa 10 as autoridades competentes indicarão a categoria têxtil apropriada.

8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. No entanto, o carimbo

([1]) JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

dos organismos emissores pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração ou por impressão sobre a licença. As quantidades concedidas são mencionadas pelo organismo de emissão por meios não falsificáveis, tornando impossível a adição de valores ou de menções (por exemplo «*1 000* ecus»).

9. O verso dos exemplares n.os 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

Sempre que nas licenças ou nos seus extractos o espaço reservado às imputações se revele insuficiente, as autoridades competentes podem acrescentar uma ou mais folhas suplementares que incluam as casas de imputação prevista no verso dos exemplares n.os 1 e 2 das licenças ou dos seus extractos. As autoridades que efectuam a imputação apõem o seu carimbo de modo a que metade do mesmo seja visível respectivamente nas licenças ou nos seus extractos bem como na folha suplementar e, em caso de diversas folhas suplementares, em cada uma das mesmas.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-membro têm, em cada um dos outros Estados-membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-membros.

11. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros interessados podem exigir a tradução das menções apostas nas licenças ou nos seus extractos na sua ou numa das suas línguas oficiais.

12. A licença de importação pode ser emitida por meios informáticos desde que as estâncias aduaneiras em questão tenham acesso a essa licença através de rede informática ([1]).

PARTE VIII

Disposições transitórias

Artigo 32.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, durante um período transitório que termina o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, e desde que o requerente, aquando da apresentação do seu pedido, não tenha solicitado a emissão de uma licença de importação comunitária conforme ao modelo apresentado no apêndice 1, as autoridades competentes dos Estados-membros são autorizadas a utilizar os seus próprios formulários nacionais para emitirem as autorizações de importação ou documentos de vigilância bem como quaisquer extractos dos mesmos, em vez dos formulários referidos no artigo 31.º

2. Tais formulários devem fornecer os dados pormenorizados referidos nas casas 1 a 13 do modelo de licença de importação comunitária apresentado no apêndice 1. Apenas serão válidos no território do Estado-membro de emissão.

([1]) JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼**M29**

QUADRO A

Países e categorias sujeitos ao sistema de duplo controlo

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Bangladesh	IB	4 (*)	1 000 peças
		6 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
Bósnia Herzegovina	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
	IIB	15	1 000 peças
		16	1 000 peças
	IIIB	67	Toneladas
Brasil	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		6 ([1])	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
		20	Toneladas
		22	Toneladas
		39	Toneladas
Cambodja	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	15	1 000 peças
		21	1 000 peças
		28	1 000 peças
		73	1 000 peças

▼**M29**

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Croácia	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
	IIB	15	1 000 peças
		16	1 000 peças
	IIIB	67	Toneladas
Cazaquistão	IA	2	Toneladas
Quirguizistão	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Laos	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	21	1 000 peças
		28	1 000 peças
		78	Toneladas
Moldávia	IA	2	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	20	Toneladas
		39	Toneladas
	IIB	15	1 000 peças
Mongólia	IB	5	1 000 peças
		5A ([2])	1 000 peças

▼**M29**

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Nepal	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
	IIB	26	1 000 peças
Federação Russa	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
		20	Toneladas
		22	Toneladas
		39	Toneladas
	IIB	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		15	1 000 peças
		16	1 000 peças
		21	1 000 peças
		24	1 000 peças
		29	1 000 peças
		83	Toneladas
	IIIA	33	Toneladas
		37	Toneladas
		50	Toneladas
	IIIB	74	1 000 peças
		90	Toneladas
	IV	115	Toneladas
		117	Toneladas
		118	Toneladas
Sri Lanka	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
	IIB	26	1 000 peças

▼**M29**

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Tajiquistão	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
	IB	6	1 000 peças
		8	1 000 peças
Turcomenistão	IA	1	Toneladas
Ucrânia	IA	2	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		15	1 000 peças
		26/27	1 000 peças
		29	1 000 peças
		83	Toneladas
	IV	117	Toneladas
Emiratos Árabes Unidos	IA	2	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
		20	Toneladas
	IIB	26	1 000 peças
	V	157	Toneladas
Usbequistão	IA	1	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	26	1 000 peças
Vietname	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	IIA	22	Toneladas

▼**M29**

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
		23	Toneladas
		32	Toneladas
	IIB	16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		19	1 000 peças
		24	1 000 peças
		27	1 000 peças
	IIIA	33	Toneladas
		36	Toneladas
		37	Toneladas
	IIIB	90	Toneladas
	IV	115	Toneladas
		117	Toneladas
	V	136	Toneladas
		156	Toneladas
		157	Toneladas
		159	Toneladas
		160	Toneladas

(*) As disposições do artigo 9.º não são aplicáveis a estas categorias.
([1]) Ver apêndice A.
([2]) Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10 e 6110 19 90.

▼M15

QUADRO B

Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância simples

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade

QUADRO C

Países a categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística a *posteriori* para importações directas

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade

QUADRO D

Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística a *posteriori* para TAP

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade

▼**M15**

Modelo de certificado de origem a que se refere o artigo 28.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le
	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼M24

Modelo de certificado de origem de Hong Kong

Exporter (full name and address)	*CERTIFICATE NO.*
Consignee (if required)	**CERTIFICATE OF HONG KONG ORIGIN**
Departure Date (on or about) / Factory Number	**TRADE AND INDUSTRY DEPARTMENT GOVERNMENT OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION**
Vessel/Flight/Vehicle No. / Place of Loading	
Port of Discharge / Final Destn. if on Carriage	

Marks, Nos. and Container No.; No and Kind of Packages; Description of Goods	Quantity or Weight (in words and figures)	Brand Names or Labels (if any)
SPECIMEN		
Destn. Country		

I HEREBY CERTIFY THAT THE GOODS DESCRIBED ABOVE ORIGINATE IN HONG KONG

ORIGINAL

COPYRIGHT RESERVED

Signature for Director-General of Trade and Industry

TRA 586

▼**M19**

Modelo de certificado de origem para Tailândia a que se refere o artigo 28.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine Thailand	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case No 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le
Department of Foreign Trade Ministry of Commerce Bangkok Thailand	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼**M26**



1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 No

3 Quota year
Année contingentaire

4 Category number
Numéro de catégorie

5 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

CERTIFICATE OF ORIGIN

(Textile products)

6 Country of origin
Pays d'origine
TAIWAN, R.O.C.

7 Country of destination
Pays de destination

8 Place and date of shipment-Means of transport
Lieu et date d'embarquement-Moyen de transport

9 Supplementary details
Données supplémentaires

10 Marks and numbers-Number and kind of packages-DESCRIPTION OF GOODS
Marques et numéros-Nombre et nature des colis-DESIGNATION DES MARCHANDISES

11 Quantity (1)
Quantité (1)

12 FOB Value (2)
Valeur FOB (2)

ORIGINAL
FOR ACCOMPANYING SHIPMENTS

This certificate shall be invalidated in case of any erasion, strikeover and alteration.

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY-VISA DE L' AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6. in accordance with the provisions in force in the European Community.
Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case No 6. conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté Européenne.

14 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

TAIWAN TEXTILE FEDERATION
TTF BUILDING
22, AI KUO EAST ROAD
TAIPEI TAIWAN
TELEFAX:(02)2382-3855
TELEPHONE:(02)2341-7251
URL:http://www.textiles.org.tw

At-À on-le

(Signature) (Stamp-Cachet)

(1)Show net weight (kg) and also country in the unit prescribed for category where other than net weight is indicated. Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net
(2)In the currency of the sale contract/Dans la monnaie du contrat de vente

第一聯 本聯隨同提貨單寄發進口商

▼**M15**

Modelo de licença de exportação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le
	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼M24

Modelo de licença de exportação de Hong Kong — Formulário n.º 4

EXPORT LICENCE (TEXTILES) FORM 4 **ORIGINAL** **Audit No.** 9840708

Import and Export Ordinance (Cap. 60) Import and Export (General) Regulations	*Date of Receipt and Receipt No.*	*Date of Issue and Licence No.*	Stamps
Exporter (Name & Address) T.C.R. No. (if any) Fax No. B.R. No. Tel. No. (See Explanatory Note (6) Overleaf)		Issue of this licence is approved. for Director-General of Trade and Industry	
Consignee (Name & Address)		Item No. / Commodity Item Code No.	
Manufacturer (Name & Address) T.C.R. No. (if any) F.R. No. (if any) B.R. No. Fax No. (See Explanatory Note (6) Overleaf) Tel. No.		1 2 3 4 5	
Departure Date	Country of Final Destination	6 7	
Mode of Transport (and Vessel/Flight/ Vehicle No., if available)	C.O./Form A No./Country of Manufacture (if not of H.K. Origin)	FOR CONDITIONS OF THIS LICENCE PLEASE SEE OVERLEAF	WARNING: Heavy penalties are provided for false declaration and information, unauthorised alterations and misuse of this licence.

Mark(s) and Number(s), Origin marking (if any) on packages	No. of Packages	Full Description of Goods Origin marking (if any) on goods (State Country of Origin of raw materials)	No. of Units	Value f.o.b. HK$

SPECIMEN

Total value f.o.b.
HK$

MANUFACTURER'S DECLARATION

Date

I, acting for and on behalf of
(Name of Signatory) (See Condition (4) Overleaf)

.....
(Trading Name of Manufacturer)

hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the manufacturer named herein is the manufacturer of the goods described in this application, that the goods are of Hong Kong origin in accordance with condition (2) overleaf, that the manufacturer named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true.

.....
Signature *Company/Business Chop*

EXPORTER'S DECLARATION

Date

I, acting for and on behalf of
(Name of Signatory) (See Condition (4) Overleaf)

.....
(Trading Name of Exporter)

hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the exporter named herein is the exporter of the goods described in this application, that the exporter named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true.

.....
Signature *Company/Business Chop*

For Chinese translation of this form, please refer to the inside cover of the pad containing the forms.
本表格的中譯本已印在每本表格的封面內頁

This licence is valid for 28 days from the date of issue unless endorsed otherwise.

TIC 353 (Rev. 2000)

COPYRIGHT RESERVED

▼M24

Modelo de licença de exportação de Hong Kong — Formulário n.º 5

EXPORT LICENCE (TEXTILES) FORM 5

Audit No.

Import and Export Ordinance (Cap. 60) Import and Export (General) Regulations	*Date of Receipt & Unique Application Reference No.*
Exporter (Name & Address) T.C.R. No. (if any) Fax No. B.R. No. Tel. No. (See Explanatory Note (6) Overleaf)	*Date of Issue & Licence No.* *Issue of this licence is approved.* *for Director-General of Trade and Industry*
Consignee (Name & Address)	
Manufacturer (Name & Address) T.C.R. No. (if any) F. R. No. (if any) B.R. No. Fax No. (See Explanatory Note (6) Overleaf) Tel. No.	Visa Chop
Departure Date	Country of Final Destination
Mode of Transport	C.O./Form A No.
FOR CONDITIONS OF THIS LICENCE PLEASE SEE OVERLEAF	**WARNING:** Heavy penalties are provided for false declaration and information, unauthorized alterations and misuse of this licence.

Item No.	Category/ Sub-Category No.	T.C.R. No. of Quota/ Permit Holder	Quota Reference	Quantity in Quota Units
1				
2				
3				

Mark(s) and Number(s), Origin marking (if any) on packages	No. of Packages	Full Description of Goods, Origin marking (if any) on goods (State Country of Origin of raw materials)	No. of Units	Value f.o.b. HK$

SPECIMEN

Total value f.o.b. HK$

MANUFACTURER'S DECLARATION

Date.....

I,.....acting for and on behalf of

(Name of Signatory) (See Condition (5) Overleaf)

.....

(Trading Name of Manufacturer)

make the following declaration:—

I hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the manufacturer named herein is the manufacturer of the goods described in this application, that the goods are of Hong Kong origin in accordance with condition (2) overleaf, that the manufacturer named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true.

The application for this licence was made by using Electronic Data Interchange (EDI) with proper authentication in the associated EDI Messages.

EXPORTER'S DECLARATION

Date.....

I,.....acting for and on behalf of

(Name of Signatory) (See Condition (5) Overleaf)

.....

(Trading Name of Exporter)

make the following declaration:—

I hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the exporter named herein is the exporter of the goods described in this application, that the exporter named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true.

The application for this licence was made by using Electronic Data Interchange (EDI) with proper authentication in the associated EDI Messages.

For Chinese translation of this form, please refer to the relevant Notices to Exporters.
本表格的中譯本已載於有關的發出口商(約旦申請)通告內。

This licence is valid for 28 days from the date of issue unless endorsed otherwise.

COPYRIGHT RESERVED

TRA 563 (Rev. 2000)

▼**M15**

Modelo de licença de exportação a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Export year Année d'exportation	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À, on — le (Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼**M15**

Modelo de licença de exportação para o Egipto a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À, on — le
	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼**M19**

Modelo de licença de exportação para Tailândia a que se refere o artigo 28.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine Thailand	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case No 3 pour la catégorie désignée dans la case No 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le
Department of Foreign Trade Ministry of Commerce Bangkok Thailand	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼**M26**



1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 No

3 Quota year
Année contingentaire

4 Category number
Numéro de catégorie

5 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

EXPORT CERTIFICATE

(Textile products)

6 Country of origin
Pays d'origine
TAIWAN, R.O.C.

7 Country of destination
Pays de destination

8 Place and date of shipment-Means of transport
Lieu et date d'embarquement-Moyen de transport

9 Supplementary details
Données supplémentaires

10 Marks and numbers-Number and kind of packages-DESCRIPTION OF GOODS
Marques et numéros-Nombre et nature des colis-DÉSIGNATION DES MARCHANDISES

11 Quantity (1)
Quantité (1)

12 FOB Value (2)
Valeur FOB (2)

ORIGINAL
FOR APPLYING IMPORT LICENCE ONLY

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY-VISA DE L' AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case No 3 pour la catégorie désignée dans la case No 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté Européenne.

14 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

TAIWAN TEXTILE FEDERATION
TTF BUILDING
22, AI KUO EAST ROAD
TAIPEI, TAIWAN
TELEFAX:(02)2392-3855
TELEPHONE:(02)2341-7251
URL:http://www.textiles.org.tw

At-Á _____ on-le _____

(Signature) (Stamp-Cachet)

(1)Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight is applied / Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2)In the currency of the sale contract / Dans la monnaie du contrat de vente.

第一聯 本聯專供進口商申請進口許可證

▼M15

Apêndice 1 do anexo III

COMUNIDADE EUROPEIA **LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

1 Original para o destinatário 1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
		3. Período de contingentamento
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
		7. Pais de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
		8. Prazo de validade
	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)
		11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
		12. Caução/garantia (se aplicável)
	13. Menções complementares	
	14. Visto da autoridade competente Data: Assinatura Carimbo	

▼**M15**

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

»

Fixar aqui o eventual suplemento.

▼M15

COMUNIDADE EUROPEIA **LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

2

Exemplar para a autoridade competente

2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura Carimbo

▼**M15**

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

▼M9

ANEXO IV

referido no artigo 1.º

Cooperação administrativa

Artigo 1.º

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-membros os nomes e os endereços das autoridades competentes dos países fornecedores para emitirem certificado de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

Artigo 2.º

Para os produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos a que se refere o artigo 2.º do regulamento ou às medidas de vigilância com sistema de duplo controlo a que se refere o anexo III, os Estados-membros devem notificar a Comissão, nos primeiros 10 dias de cada mês, das quantidades totais para que foram emitidas autorizações de importação no mês anterior, indicando-as nas unidades adequadas e discriminando-as por país de origem e categoria de produtos.

Artigo 3.º

1. Os certificados de origem ou das licenças de exportação serão verificados posteriormente por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificados de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade governamental competente do país fornecedor em causa, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às verificações posteriores das declarações de origem.

3. Os resultados das verificações posteriores efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportados e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para a determinação da origem das mercadorias ([1]).

4. Se essas verificações revelarem a existência de abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o Comité da Origem examinará, o mais rapidamente possível e de acordo com o procedimento previsto no artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ([2]), a oportunidade de exigir, para os produtos em causa e em relação ao país fornecedor em questão, a apresentação de um certificado de origem.

A decisão será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 249.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

([1]) Para efeitos das verificações posteriores dos certificados de origem, as suas cópias, bem como os correspondentes documentos de exportação, devem ser conservados, pelo menos durante dois anos, pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor.

([2]) JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

▼M9

Artigo 4.º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente regulamento, as referidas autoridades solicitarão ao ou aos países fornecedores em causa que procedam aos inquéritos necessários ou que tomem disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer informações que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.

2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades governamentais competentes dos países fornecedores todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente regulamento.

3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento foram violadas, a Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento pode, com o acordo do ou dos países fornecedores em causa, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

Artigo 5.º

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades comptentes dos Estados-membros no cumprimento das disposições do presente anexo. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão e os restantes Estados-membros das acções levadas a cabo e dos resultados obtidos.

▼**M29**

ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

aplicáveis no ano 2004

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
Argentina	GRUPO IA		
	1	Toneladas	5 998
	2	Toneladas	8 476
	2a	Toneladas	7 549
Bielorrússia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	1 480
	2	Toneladas	3 765
	3	Toneladas	218
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	1 073
	5	1 000 peças	954
	6	1 000 peças	838
	7	1 000 peças	830
	8	1 000 peças	953
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	346
	20	Toneladas	306
	22	Toneladas	387
	23	Toneladas	242
	39	Toneladas	218
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	5 611
	13	1 000 peças	2 533
	15	1 000 peças	959
	16	1 000 peças	175
	21	1 000 peças	839
	24	1 000 peças	732
	26/27	1 000 peças	1 012
	29	1 000 peças	351
	73	1 000 peças	296
	83	Toneladas	170
	GRUPO IIIA		
	33	Toneladas	366
	36	Toneladas	1 174
	37	Toneladas	440
	50	Toneladas	142

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	GRUPO IIIB		
	67	Toneladas	322
	74	1 000 peças	342
	90	Toneladas	188
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	83
	117	Toneladas	973
	118	Toneladas	426
Brasil (5)	GRUPO IA		
	1	Toneladas	
	2	Toneladas	
	2a	Toneladas	
	3	Toneladas	
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	
	6 (1)	1 000 peças	
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	
	20	Toneladas	
	22	Toneladas	
	39	Toneladas	
China (2) (3)	GRUPO IA		
	1	Toneladas	4 746
	2 (*) (1)	Toneladas	29 235
	da qual 2a	Toneladas	3 779
	3	Toneladas	5 946
	da qual 3a	Toneladas	782
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	84 733
	5 (1)	1 000 peças	27 043
	6 (1)	1 000 peças	29 079
	7 (1)	1 000 peças	13 631
	8 (1)	1 000 peças	19 154
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	6 182
	20/39	Toneladas	9 824
	22	Toneladas	18 770
	23	Toneladas	11 804
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	34 458
	13	1 000 peças	530 864
	14	1 000 peças	16 059

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	15 (1)	1 000 peças	18 327
	16	1 000 peças	16 426
	17	1 000 peças	12 878
	26 (1)	1 000 peças	5 671
	28	1 000 peças	88 115
	29	1 000 peças	14 928
	31	1 000 peças	90 988
	78	Toneladas	35 736
	83	Toneladas	10 497
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	2 763
	GRUPO V		
	163	Toneladas	7 364
Hong Kong	GRUPO IA		
	2	Toneladas	14 127
	2a	Toneladas	12 124
	3	Toneladas	11 627
	3a	Toneladas	7 804
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	49 950
	5	1 000 peças	38 495
	6 (1)	1 000 peças	67 057
	6a	1 000 peças	56 292
	7	1 000 peças	40 707
	8	1 000 peças	57 928
	GRUPO IIA		
	39	Toneladas	2 084
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	20 454
	13 (1)	1 000 peças	115 051
	16	1 000 peças	3 205
	26	1 000 peças	12 134
	29	1 000 peças	4 196
	31	1 000 peças	34 711
	78	Toneladas	14 503
	83	Toneladas	726
Índia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	47 003
	2	Toneladas	65 925
	2a	Toneladas	29 267
	3	Toneladas	38 441
	3a	Toneladas	7 709

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	95 003
	5	1 000 peças	52 873
	6 (1)	1 000 peças	13 388
	7	1 000 peças	77 773
	8	1 000 peças	57 440
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	15 210
	20	Toneladas	28 251
	23	Toneladas	30 797
	39	Toneladas	9 009
	GRUPO IIB		
	15	1 000 peças	10 214
	26	1 000 peças	24 191
	29	1 000 peças	14 604
Indonésia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	22 176
	2	Toneladas	33 880
	2a	Toneladas	12 597
	3	Toneladas	30 506
	3a	Toneladas	16 220
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	58 956
	5	1 000 peças	58 359
	6 (1)	1 000 peças	21 168
	7	1 000 peças	15 591
	8	1 000 peças	24 530
	GRUPO IIA		
	23	Toneladas	31 583
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	31 304
Macau	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	15 005
	5	1 000 peças	14 016
	6 (1)	1 000 peças	15 115
	7	1 000 peças	5 890
	8	1 000 peças	8 249
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	244
	39	Toneladas	307
	GRUPO IIB		
	13	1 000 peças	9 427

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	15	1 000 peças	648
	16	1 000 peças	507
	26	1 000 peças	1 317
	31	1 000 peças	10 774
	78	Toneladas	2 112
	83	Toneladas	516
Malásia	GRUPO IA		
	2	Toneladas	8 811
	2a	Toneladas	3 358
	3 (1)	Toneladas	18 151
	3a (1)	Toneladas	7 298
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	21 716
	5	1 000 peças	10 082
	6 (1)	1 000 peças	12 773
	7	1 000 peças	43 791
	8	1 000 peças	10 489
	GRUPO IIA		
	22	Toneladas	18 461
Paquistão	GRUPO IA		
	1 (1)	Toneladas	25 448
	2	Toneladas	49 477
	2a	Toneladas	18 440
	3	Toneladas	83 033
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	49 812
	5	1 000 peças	14 771
	6	1 000 peças	53 667
	7	1 000 peças	36 192
	8	1 000 peças	8 336
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	14 951
	20	Toneladas	58 680
	39	Toneladas	20 048
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	35 419
	28	1 000 peças	128 009
Peru	GRUPO IA		
	1 (1)	Toneladas	24 061
	2	Toneladas	18 078
Filipinas	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	32 763

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	5	1 000 peças	16 616
	6 (1)	1 000 peças	15 325
	7	1 000 peças	8 182
	8	1 000 peças	9 272
	GRUPO IIB		
	13	1 000 peças	42 523
	15	1 000 peças	5 212
	26	1 000 peças	6 958
	31	1 000 peças	26 357
Singapura	GRUPO IA		
	2	Toneladas	5 894
	2a	Toneladas	2 845
	3	Toneladas	1 992
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	35 060
	5	1 000 peças	19 916
	6 (1)	1 000 peças	21 441
	7	1 000 peças	17 173
	8	1 000 peças	10 342
Coreia do Sul	GRUPO IA		
	1	Toneladas	910
	2	Toneladas	6 165
	2a	Toneladas	1 049
	3	Toneladas	5 124
	3a	Toneladas	908
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	16 867
	5	1 000 peças	36 490
	6 (1)	1 000 peças	6 686
	7	1 000 peças	10 579
	8	1 000 peças	34 911
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	1 721
	22	Toneladas	22 819
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	230 796
	13	1 000 peças	17 678
	14	1 000 peças	8 953
	15	1 000 peças	12 715
	16	1 000 peças	1 284
	17	1 000 peças	3 522
	26	1 000 peças	3 236
	28	1 000 peças	1 334

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	29 (1)	1 000 peças	848
	31	1 000 peças	8 314
	78	Toneladas	9 350
	83	Toneladas	482
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	11 494
	50	Toneladas	1 392
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	2 777
	97a (1)	Toneladas	889
Sri Lanka (4)	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	
	7	1 000 peças	
	8	1 000 peças	
Taiwan	GRUPO IA		
	2	Toneladas	5 869
	2a	Toneladas	500
	3	Toneladas	8 378
	3a	Toneladas	850
	GRUPO IB		
	4 (1)	1 000 peças	11 990
	5	1 000 peças	22 005
	6 (1)	1 000 peças	6 080
	7	1 000 peças	3 613
	8	1 000 peças	9 692
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	325
	22	Toneladas	10 019
	23	Toneladas	6 523
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	42 908
	13	1 000 peças	3 322
	14	1 000 peças	5 058
	15	1 000 peças	3 145
	16	1 000 peças	510
	17	1 000 peças	1 012
	26	1 000 peças	3 428
	28 (1)	1 000 peças	2 430
	78	Toneladas	5 793
	83	Toneladas	1 294
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	9 836

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	1 762
	97a (1)	Toneladas	802
Tailândia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	25 124
	2	Toneladas	18 497
	2a	Toneladas	4 828
	3 (1)	Toneladas	33 458
	3a (1)	Toneladas	9 065
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	54 616
	5	1 000 peças	38 529
	6	1 000 peças	13 886
	7	1 000 peças	12 998
	8	1 000 peças	6 726
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	15 424
	22	Toneladas	7 330
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	48 819
	26	1 000 peças	11 379
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	3 399
	97a (1)	Toneladas	2 885
Vietname (**)	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	11 030
	5	1 000 peças	3 658
	6	1 000 peças	5 629
	7	1 000 peças	3 094
	8	1 000 peças	14 632
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	1 011
	20	Toneladas	263
	39	Toneladas	252
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	3 189
	13	1 000 peças	9 530
	14	1 000 peças	507
	15	1 000 peças	567
	18	Toneladas	997
	21	1 000 peças	21 462
	26	1 000 peças	1 294

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	28	1 000 peças	3 998
	29	1 000 peças	393
	31	1 000 peças	4 503
	68	Toneladas	487
	73	1 000 peças	1 193
	76	Toneladas	1 297
	78	Toneladas	1 350
	83	Toneladas	449
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	691
	41	Toneladas	833
	GRUPO IIIB		
	10	1 000 pares	6 345
	97	Toneladas	231
	GRUPO IV		
	118	Toneladas	286
	GRUPO V		
	161	Toneladas	256

([1]) Ver apêndice A.
([2]) Ver apêndice B.
([3]) Ver apêndice C.
([4]) A aplicação de restrições quantitativas a Sri Lanka não é de aplicação em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/Sri Lanka relativo ao acesso ao mercado no sector dos têxteis, nos termos do qual a Comunidade Europeia mantém o direito de aplicar essas restrições mediante determinadas circunstâncias.
([5]) A aplicação de restrições quantitativas ao Brasil não é de aplicação em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/Brasil, relativo ao acesso ao mercado no sector dos têxteis, nos termos do qual a Comunidade Europeia mantém o direito de aplicar essas restrições mediante determinadas circunstâncias.
(*) Possibilidade de transferir de e para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual a transferência é efectuada.
(**) Contingentes correspondentes aos níveis fixados para 2003, com aumento do crecimento anual de 3 %; continuarão a aplicar-se até que o Vietname possa beneficiar de um novo aumento dos contingentes que lhe são concedidos quando preencher as obrigações que lhe incumbem em virtude dos acordos celebrados para 2004.

▼**M29**

Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis (toneladas) podem ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: 2004: 509 Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a.
	Peru	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade para transformação pela indústria comunitária.
2	China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, ex 5208 12 16, ex 5208 12 96, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, ex 5208 22 16, ex 5208 22 96, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, ex 5208 32 16, ex 5208 32 96, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, ex 5211 49 10, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00): 2004: 1 412 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC: 5208 11 10 e 5208 21 10): 2004: 1 950 Possibilidade de transferência de e para a categoria 3, até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.
3	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão da categoria 2.
3a	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a.
4	China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».

▼**M29**

Categoria	País terceiro	Observações
5	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2004: 700 Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10 e 6110 19 90, dentro dos limites estabelecidos para a categoria 5 (1 000 peças) são aplicáveis os seguintes sublimites: 2004: 250
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2004: 1 274 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50) (1 000 peças): 2004: 1 266
	Brasil (1) Hong Kong Índia Indonésia Macau Malásia Filipinas Singapura Coreia do Sul Sri Lanka (2) Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Macau, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no anexo V, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC: 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42 (1 000 peças): 2004: 56 292 A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção «categoria 6 A».
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2004: 755
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2004: 1 220
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC: 6107 11 00, ex 6107 12 00, 6108 21 00, ex 6108 22 00 e ex 6212 10 10 Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para

▼**M29**

Categoria	País terceiro	Observações
		a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC: ex 6107 12 00, ex 6107 19 00, ex 6108 22 00, ex 6108 29 00 e ex 6212 10 10 (toneladas): 2004: 3 002 A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção «categoria 13 S».
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2004: 371
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2004: 370
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 2004: 1 226 368 peças
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karate, kung fu, taek-wondo ou semelhantes) (1 000 peças): 2004: 454
97a	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (códigos NC: 5608 11 19 e 5608 11 99).
Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para firmas da indústria têxtil comunitária para um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.

([1]) A aplicação de limites quantitativos ao Brasil não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/Brasil sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.

([2]) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanka não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/Sri Lanka sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.

▼**M29**

Apêndice B do anexo V

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	Podem ser utilizadas exclusivamente para feiras europeias, as quantidades a seguir disponibilizadas para o ano 2004:		
	1	Toneladas	317
	2	Toneladas	1 338
	2a	Toneladas	159
	3	Toneladas	196
	3a	Toneladas	27
	4	1 000 peças	2 061
	5	1 000 peças	705
	6	1 000 peças	1 689
	7	1 000 peças	302
	8	1 000 peças	992
	9	Toneladas	294
	12	1 000 pares	843
	13	1 000 peças	3 192
	20/39	Toneladas	372
	22	Toneladas	332
As flexibilidades previstas para a China no artigo 7.º e no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 3030/93 do Conselho são aplicáveis às categorias e quantidades supra.			

▼**M29**

Apêndice C do anexo V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

(A designação completa das categorias consta do anexo I B)

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	GRUPO I		
	ex 20 (1)	Toneladas	53
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	1 276
	117	Toneladas	606
	118	Toneladas	1 450
	122	Toneladas	203
	GRUPO V		
	136A	Toneladas	453
	156 (2)	Toneladas	3 525
	157 (2)	Toneladas	12 801
	159 (2)	Toneladas	4 322

(1) As categorias indicadas com «ex» abrangem produtos que não são em lã ou pêlo fino, em algodão ou em matérias sintéticas.

(2) Para estas categorias, a China compromete-se a reservar prioritariamente 23 % dos limites quantitativos para os utilizadores que pertencem à indústria têxtil comunitária durante um período de 90 dias a contar de 1 de Janeiro de cada ano.

▼M15

ANEXO VI

referido no artigo 3.º

Produtos artesanais e folclóricos

1. A isenção prevista no artigo 3.º para os produtos de fabrico artesanal é aplicável unicamente aos seguintes tipos de produtos:

 a) Tecidos fabricados em tear accionado à mão ou ao pé, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor;

 b) Vestuário ou outros artigos têxteis do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor, obtidos manualmente a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina. No que respeita à Índia e ao Paquistão, a isenção é aplicável aos produtos de fabrico artesanal confeccionados à mão a partir dos produtos referidos na alínea a);

 c) Produtos folclóricos tradicionais de cada país fornecedor, fabricados à mão, enumerados num anexo dos acordos ou convénios bilaterais em causa;

 d) No que diz respeito ao Bangladesh, à Indonésia, à Malásia, ao Sri Lanka e à Tailândia, tecidos «batik» do artesanato tradicional e artigos têxteis fabricados a partir desses tecidos «batik», cosidos quer à mão quer numa máquina de costura accionada à mão ou ao pé. Os tecidos «batik» são definidos do seguinte modo:

 Os tecidos artesanais «batik» são fabricados segundo um processo tradicional, em que as cores e as sombras são aplicadas em tecidos crus não branqueados. Este processo é efectuado, manualmente, em três fases:

 i) Aplicação manual de cera no tecido;

 ii) Tintura ou pintura (a cor é aplicada quer pelo método artesanal tradicional de tintura quer por pintura manual);

 iii) Remoção da cera através da fervura do tecido.

 Estes três tratamentos são efectuados para cada cor ou sombra aplicada no tecido.

2. A isenção será concedida apenas aos produtos acompanhados de um certificado conforme ao modelo apenso ao presente anexo, emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

 No caso do Bangladesh, da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanka e da Tailândia, na casa 11 do certificado devem figurar as seguintes menções:

 «d) traditional handicraft batik fabrics and textile articles made from such batik fabrics",

 e

 "d) tissus artisanaux traditionnels "batik" et articles textiles fabriqués à partir de tels tissus "batik".»

 No caso da Índia, o título do certificado é o seguinte:

 «Certificate in regard to handloom fabrics, products of the cottage industry and traditional folklore products, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community».

 «Certificat relatif aux tissus tissés sur métier à main et aux produits faits avec ces tissus de fabrication artisanale et aux produits relevant du folklore traditionnel délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté Européenne»,

 devendo a alínea b) da casa 11 conter a seguinte menção:

 «b) hand-made cottage industry products made of the fabrics described under a)",

 e

 "b) produits de fabrication artisanale faits à la main avec les tissus décrits sous a)».

 No caso do Vietname, os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo «folklore» aposto de modo evidente. Em caso de divergência entre a Comunidade e o país quanto à natureza desses produtos, realizar-se-ão consultas, no prazo de um mês, para resolver essa divergência.

▼**M15**

O certificado deve especificar os motivos que justificam a concessão da insenção.

3. Se as importações de quaisquer dos produtos abrangidos pelo presente anexo atingirem proporções susceptíveis de causar problemas na Comunidade, iniciar-se-ão logo que possível consultas com os países fornecedores para resolver a situação, mediante a adopção de limites quantitativos ou de medidas de vigilância, nos termos dos artigos 10.º e 13.º do presente regulamento.

 As disposições da parte VI do anexo III são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do presente anexo.

▼M15

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community** **CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne**	
	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires	

8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB Value (1) Valeur fob (1)

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)

b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)

c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied *(handlooms)* (2)

b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine *(handicrafts)* (2)

c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4.

12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À, on — le
	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) In the currency of the sale contract. — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate. — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

▼M9

▼M29

ANEXO VII

referido no artigo 5.º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1.º

A reimportação na Comunidade de produtos têxteis enumerados na coluna 2 do quadro apenso ao presente anexo, efectuada em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não será sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º do regulamento, desde que esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na coluna 4 do quadro e seja efectuada após ter sido objecto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, enumerado na coluna 1, para cada limite quantitativo especificado.

Artigo 2.º

As reimportações não abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Podem ser efectuadas transferências entre categorias, bem como a utilização antecipada ou o reporte de quantidades de limites específicos de um ano para o outro, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento.

2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do n.º 1 só podem ser efectuadas dentro dos seguintes limites:

— transferência entre categorias até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é efectuada,

— reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efectiva,

— utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efectiva.

3. Sempre que haja necessidade de efectuar importações suplementares, os limites quantitativos específicos podem ser ajustados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.

4. A Comissão informará o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adoptadas por força dos números anteriores.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 1.º, e antes de emitirem autorizações prévias em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão a Comissão das quantidades que constam dos pedidos de autorização recebidos. A Comissão notificará a sua confirmação da disponibilidade da(s) quantidade(s) solicitada(s) para reimportação dentro dos limites comunitários respectivos em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.

2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão serão válidos se referirem claramente, caso a caso:

a) o país terceiro em que as mercadorias serão objecto do aperfeiçoamento passivo;

b) a categoria de produtos têxteis em causa;

c) a quantidade a reimportar;

▼M29

d) o Estado-membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre prática;

e) a indicação sobre se o pedido diz respeito:

i) a um beneficiário anterior que solicite beneficiar das quantidades fixadas no n.º 4 do artigo 3.º ou em conformidade com o disposto no n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 [1] ou

ii) a um requerente por força do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º ou por força do n.º 5 do artigo 3.º do referido regulamento.

3. Em geral, as notificações referidas nos números anteriores do presente artigo serão comunicadas electronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-Membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos comunitários serão arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de recepção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das flexibilidades previstas no artigo 3.º.

5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos comunitários não reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º, do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente comunitário que não tenham sido reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do referido regulamento.

As quantidades referidas nos números anteriores devem ser notificadas à Comissão em conformidade com o n.º 3.

Artigo 5.º

O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa, em conformidade com a legislação comunitária em vigor e com o disposto no anexo III relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 6.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem as autorizações prévias referidas no artigo 4.º, bem como os espécimes de cunho do carimbo por elas utilizados.

[1] JO L 322 de 15.12. 1994, p. 1.

▼**M29**

QUADRO

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TAP

aplicáveis no ano 2004

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
Bielorrússia	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	4 420
	5	1 000 peças	6 167
	6	1 000 peças	7 524
	7	1 000 peças	5 582
	8	1 000 peças	1 858
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	4 163
	13	1 000 peças	412
	15	1 000 peças	3 225
	16	1 000 peças	736
	21	1 000 peças	2 402
	24	1 000 peças	509
	26/27	1 000 peças	2 598
	29	1 000 peças	1 221
	73	1 000 peças	4 678
	83	Toneladas	622
	GRUPO IIIB		
	74	1 000 peças	816
China	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	336
	5	1 000 peças	745
	6	1 000 peças	2 706
	7	1 000 peças	723
	8	1 000 peças	1 643
	GRUPO IIB		
	13	1 000 peças	887
	14	1 000 peças	660
	15	1 000 peças	678
	16	1 000 peças	1 032
	17	1 000 peças	868
	26	1 000 peças	1 281
	29	1 000 peças	129
	31	1 000 peças	10 199
	78	Toneladas	105
	83	Toneladas	105

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
	GRUPO V		
	159	Toneladas	8,5
Índia	GRUPO IB		
	7	1 000 peças	4 987
	8	1 000 peças	3 770
	GRUPO IIB		
	15	1 000 peças	380
	26	1 000 peças	3 555
Indonésia	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	2 456
	7	1 000 peças	1 633
	8	1 000 peças	2 045
Macau	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	335
	GRUPO IIB		
	16	1 000 peças	906
Malásia	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	594
	5	1 000 peças	594
	6	1 000 peças	594
	7	1 000 peças	383
	8	1 000 peças	308
Paquistão	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	8 270
	5	1 000 peças	4 148
	6	1 000 peças	7 096
	7	1 000 peças	3 372
	8	1 000 peças	4 704
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	4 604
Filipinas	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	738
	8	1 000 peças	221
Singapura	GRUPO IB		
	7	1 000 peças	1 283
Sri Lanka ([1])	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	
	7	1 000 peças	
	8	1 000 peças	

▼**M29**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2004
Tailândia	GRUPO IB		
	5	1 000 peças	416
	6	1 000 peças	416
	7	1 000 peças	653
	8	1 000 peças	416
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	633
Vietname	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	1 064
	5	1 000 peças	811
	6	1 000 peças	757
	7	1 000 peças	1 417
	8	1 000 peças	3 286
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	3 348
	13	1 000 peças	1 024
	15	1 000 peças	329
	18	Toneladas	385
	21	1 000 peças	2 235
	26	1 000 peças	209
	31	1 000 peças	1 869
	68	Toneladas	156
	76	Toneladas	532
	78	Toneladas	371

([1]) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanka não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/Sri Lanka sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.

▼M26

ANEXO VIII

(REFERIDO NO ARTIGO 7.º)

Disposições em matéria de flexibilidade

O quadro apenso indica para cada um dos países fornecedores enunciados na coluna 1 as quantidades máximas que, após notificação prévia à Comissão, podem ser transferidas entre os limites quantitativos correspondentes indicados no anexo V, de acordo com as seguintes disposições:

— a utilização antecipada do limite quantitativo fixado para o ano seguinte relativamente à categoria em questão será autorizada até à percentagem do limite quantitativo para o ano em curso indicada na coluna 2; as quantidades em causa serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes do ano seguinte,

— o reporte das quantidades não utilizadas durante um determinado ano para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado até à percentagem do limite quantitativo do ano de utilização efectiva, indicada na coluna 3,

— as transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 4,

— as transferências entre as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 5,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 6,

— as transferências para qualquer categoria dos grupos II ou III (e, quando aplicável, para o grupo IV) a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 7.

Da aplicação cumulativa das disposições em matéria de flexibilidade acima referida não pode resultar, durante um determinado ano, um aumento dos limites quantitativos comunitários superior à percentagem indicada na coluna 8.

O quadro de equivalências aplicável às transferências acima referidas figura no anexo I.

As condições adicionais, as possibilidades de transferências e notas diversas figuram na coluna 9 do quadro.

1. País	2. Utilização antecipada	3. Reporte	4. Transferência da categoria 1 para as categorias 2 e 3	5. Transferências entre as categorias 2 e 3	6. Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	7. Transferências dos grupos I, II e III para os grupos II, III e IV	8. Aumento máximo para qualquer categoria	9. Condições adicionais
Argentina	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Poderão ser feitas transferências das categorias 2 e 3 para a categoria 1 até 4 %
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V. Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Brasil	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	É igualmente autorizada a transferência de 2 % das categorias 2 e 3 para a categoria 1

▼**M26**

1. País	2. Utilização anticipada	3. Reporte	4. Transferência da categoria 1 para as categorias 2 e 3	5. Transferências entre as categorias 2 e 3	6. Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	7. Transferências dos grupos I, II e III para os grupos II, III e IV	8. Aumento máximo para qualquer categoria	9. Condições adicionais
China	1 %	3 %	1 %	4 %	4 %	6 %	n.a.	A Comissão poderá autorizar quantidades adicionais, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º, até: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 % No que se refere à coluna 7, só poderão ser efectuadas transferências dos grupos I, II e III para os grupos II e III
Hong Kong	—	—	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Ver o apêndice do anexo VIII
Índia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Poderão ser autorizadas quantidades adicionais, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º, até 8 000 toneladas (2 500 toneladas para qualquer categoria específica de produtos têxteis; 3 000 toneladas para qualquer categoria específica de vestuário)
Indonésia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Macau	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	A Comissão poderá autorizar quantidades adicionais, em conformidade com o procedimento estabecido no n.º 2 do artigo 17.º, até: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %
Malásia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	

▼**M26**

1. País	2. Utilização anticipada	3. Reporte	4. Transferência da categoria 1 para as categorias 2 e 3	5. Transferências entre as categorias 2 e 3	6. Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	7. Transferências dos grupos I, II e III para os grupos II, III e IV	8. Aumento máximo para qualquer categoria	9. Condições adicionais
Paquistão	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3. Poderão ser autorizadas quantidades adicionais, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º, até 4 000 toneladas (2 000 toneladas para qualquer categoria específica de produtos têxteis)
Peru	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	n.a.	Podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3 até 11 %
Filipinas	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Singapura	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Coreia do Sul	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	A Comissão poderá autorizar quantidades adicionais, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º, até: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %
Sri Lanca	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	n.a.	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos
Taiwan	5 %	7 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	
Tailândia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Uzbequistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem também efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %

▼**M26**

1. País	2. Utilização anticipada	3. Reporte	4. Transferência da categoria 1 para as categorias 2 e 3	5. Transferências entre as categorias 2 e 3	6. Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	7. Transferências dos grupos I, II e III para os grupos II, III e IV	8. Aumento máximo para qualquer categoria	9. Condições adicionais
Vietname	5 %	7 %	0 %	0 %	7 %	7 %	17 %	No que se refere à coluna 7, podem ser efectuadas transferências de qualquer categoria dos grupos I, II, III, IV e V para os grupos II, III, IV e V

n.a = não aplicável.

Disposições em matéria de flexibilidade para as restrições quantitativas referidas no apêndice C do anexo V

1. País	2. Utilização antecipada	3. Reporte	4. Transferências entre as categorias 156, 157, 159 e 161	5. Transferências entre outras categorias	6. Aumento máximo para qualquer categoria	7. Condições adicionais
China	1 %	3 %	1,5 %	6 %	14 %	A Comissão poderá autorizar quantidades adicionais, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º, até: Coluna 2: 5 % Coluna: 7 %

▼**M26**

Apêndice do anexo VIII

Disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis a Hong Kong

1. País	Grupo	Categoria	2. Utilização antecipada
Hong Kong	Grupo I	2, 2A	3,25 %
		3, 3A, 4, 7, 8	3,00 %
		5	3,75 %
		6, 6A	2,75 %
	Grupo II	13	3,50 %
		12, 16, 26, 39	4,25 %
		13S, 31, 83	4,50 %
		29, 78	5,00 %
	Grupo III	Todas as categorias	5,00 %

1. País	Grupo	Categoria	3. Reporte
Hong Kong	Grupo I	2, 2A, 3, 3A	3,75 %
		4	3,25 %
		5	3,00 %
		6, 6A, 7, 8	2,50 %
	Grupo II	13, 13S	3,00 %
		12, 31	4,50 %
		26, 39, 78	5,00 %
		16, 29, 83	5,50 %
	Grupo III	Todas as categorias	5,50 %

▼**M25**

ANEXO IX

REFERIDO NO ARTIGO 10.º

Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

País fornecedor	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Arménia	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Azerbaijão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Bielorrússia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Bósnia-Herzegovina	2,00 %	8,00 %	15,00 %		
Camboja	2,00 %	8,00 %	15,00 %	15,00 %	15,00 %
Antiga República Jugoslava da Macedónia	2,00 %	8,00 %	15,00 %		
Cazaquistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Laos	2,00 %	8,00 %	15,00 %	15,00 %	15,00 %
Nepal	2,00 %	8,00 %	15,00 %	15,00 %	15,00 %
Tajiquistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Turquemenistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Ucrânia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Usbequistão	0,35 % ([1])	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %

([1]) Excepto para a categoria 1:
2001: 7,20 %
2002: 8,40 %
2003: 9,60 %
2004: 10,80 %.

País fornecedor	Grupo I	Grupo II A	Grupo II B	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Vietname	1,0 %	5,0 %	2,5 %	10,0 %	10,0 %	10,0 %

▼**M22**

ANEXO X

Lista dos produtos têxteis e de vestuário ainda não integrados nas regras normais do GATT de 1994

Categoria	Designação das mercadorias
	GRUPO I A
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó
2 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados
3	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco
3 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou braqueados
	GRUPO I B
4	Camisas, *T-shirts*, *sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha
5	Camisolas, *pullovers*, (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks*, blusões e semelhantes, de malha
6	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
8	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
	GRUPO II A
9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
22 a)	Entre os quais, acrílicos
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)
	GRUPO II B
12	Meias, meias-calças (*collants*), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70
13	*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) da categoria 21
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) da categoria 21
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas e artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
17	Casacos e jaquetões (*blazers*), com excepção dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

▼**M22**

Categoria	Designação das mercadorias
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais
28	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
31	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75
	GRUPO III A
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que sejam para pneumáticos da categoria 114
35 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados
38 B	Cortinas, com exclusão das de malha
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos
	GRUPO III B
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas
97	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas
	GRUPO IV
115	Fios de linho ou de rami
117	Tecidos de linho ou de rami
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami
	GRUPO V
130 A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados
156	Camiseiros e *pullovers* de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino
157	Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda
	Xailes, *écharpes*, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes
	Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda

▼**M22**

Categoria	Designação das mercadorias
	OUTROS
3005 90	Pastas, (*ouates*) gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo pensos, esparadrapos, sinapismos) impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, com excepção dos pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva

▼**M13**